



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 6 de agosto de 2018

Número 150

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 227/2018:

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas que modernizem e introduzam transparência no setor do táxi. 3793

Resolução da Assembleia da República n.º 228/2018:

Recomenda ao Governo medidas para modernização do setor do táxi 3793

Resolução da Assembleia da República n.º 229/2018:

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas para apoio e promoção do setor do táxi 3794

Resolução da Assembleia da República n.º 230/2018:

Recomenda ao Governo a dinamização dos portos do Algarve e do transporte marítimo 3794

Resolução da Assembleia da República n.º 231/2018:

Recomenda ao Governo a requalificação, valorização e desenvolvimento dos portos de Portimão e Faro 3794

Resolução da Assembleia da República n.º 232/2018:

Recomenda ao Governo a revisão do regime jurídico do setor do táxi, de forma a contribuir para a sua modernização 3795

Resolução da Assembleia da República n.º 233/2018:

Recomenda ao Governo a promoção do emprego público para as pessoas com deficiência e medidas para acesso à formação profissional e emprego com direitos 3795

Resolução da Assembleia da República n.º 234/2018:

Recomenda ao Governo que adote medidas que contribuam para a melhoria da empregabilidade de pessoas com deficiência, regulamentando e avaliando a aplicação dos diplomas que estabelecem as respetivas quotas na sua contratação. 3796

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2018:

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um plano nacional para o material circulante ferroviário 3796

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 62/2018:

Altera o Estatuto do Estudante Internacional. 3796

Decreto-Lei n.º 63/2018:

Transforma o Instituto Politécnico do Cávado e do Ave numa fundação pública com regime de direito privado e aprova os respetivos Estatutos 3803

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 100/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Santa Sé comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956 3809

Aviso n.º 101/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação da Rússia formulado uma declaração relativamente à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970. 3809

Aviso n.º 102/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República da Sérvia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 15.º, relativamente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 3810

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 224/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra 3810

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 225/2018:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.1.2, «Investimento de jovens agricultores na exploração agrícola», integrada na ação 3.1, «Jovens agricultores», da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020. 3811

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, e define ainda a forma de distribuição de verbas dos jogos sociais atribuídas à Região Autónoma da Madeira 3812

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2018/M:

Aprova a alteração ao Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2018/M, de 9 de janeiro ... 3898



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 227/2018****Recomenda ao Governo um conjunto de medidas que modernizem e introduzam transparência no setor do táxi**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Legisle no sentido de:

a) Extinguir o mercado paralelo das licenças de táxi, nomeadamente definindo que uma licença de táxi que deixe de ser utilizada pelo seu legítimo proprietário seja obrigatoriamente devolvida às autarquias, que devem lançar novo concurso para a sua atribuição;

b) Tornar possível que o utilizador do serviço de táxi seja previamente informado do valor da viagem, com base numa estimativa a ser fornecida em condições normais de tráfego, se esse valor for apurado com base no taxímetro.

2 — Fiscalize, de forma regular, através da Autoridade para as Condições do Trabalho, as condições de trabalho nas diversas empresas operadoras de táxi.

3 — Promova a adoção das melhores práticas europeias de transparência para o serviço de táxi nos principais aeroportos do País, nomeadamente afixando tabelas, dentro e fora do terminal de chegada, com os valores das tarifas para diversos destinos predeterminados, designadamente centro da cidade, cidades próximas, estações de comboios e outros destinos importantes.

4 — Assegure que até 2020 todos os veículos licenciados para a prestação de serviço de táxi estejam em condições de prestar esse serviço de transporte, segundo regras de transparência e de fiabilidade na fixação de tarifas, de pagamentos eletrónicos ou em numerário com a respetiva emissão de recibos, bem como que cada veículo seja um ponto móvel georreferenciado, oferecendo livre acesso à Internet aos respetivos utilizadores.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549583

Resolução da Assembleia da República n.º 228/2018**Recomenda ao Governo medidas para modernização do setor do táxi**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo as seguintes medidas:

1 — No sistema tarifário:

1.1 — Simplificação do regime tarifário, designadamente através da eliminação de suplementos, como o de bagagem, da redução da bandeirada e da fração de tempo com o correspondente ajustamento da tarifa por quilómetro, bem como da eliminação da tarifa de serviço à hora, tendo em conta que o taxímetro regista o tempo de utilização.

1.2 — Criação da possibilidade de as câmaras municipais, em conjugação com o setor, definirem percursos específicos e respetivas tarifas.

1.3 — Regulamentação do acesso e da prestação de serviços nos aeroportos e terminais portuários, com a simplificação de procedimentos e a criação de uma tarifa especial.

1.4 — Conclusão do procedimento de criação e implementação de um tarifário duplo para as viaturas com capacidade para mais de quatro lugares, a utilizar em função do efetivo número de passageiros a transportar.

1.5 — Definição de incentivo à oferta de serviço nas noites de 24, 25 e 31 de dezembro e 1 de janeiro, garantindo o funcionamento do setor com a criação de uma tarifa especial para o serviço noturno nestes dias.

2 — Na modernização e gestão da frota:

2.1 — Definição de um limite de 10 anos após a primeira matrícula para as viaturas de táxi.

2.2 — Análise de mecanismos de apoio à aquisição de táxis elétricos, bem como à instalação de uma rede de pontos de carga destinada ao setor.

2.3 — Estabelecimento da obrigatoriedade de colocação do taxímetro em cima do *tablier*, ao centro, ou no espelho retrovisor, garantindo total visibilidade do mesmo para o utilizador.

2.4 — Determinação regulamentar da referência específica da tonalidade da cor padrão dos táxis, evitando conflitos com as entidades fiscalizadoras na interpretação da cor aplicada, considerando eliminar a cor padrão designada bege-marfim.

3 — Na modernização dos sistemas de pagamento:

3.1 — Dotar progressivamente todas as viaturas de meios de pagamento eletrónico.

3.2 — Aplicar um regime de faturação certificada eletrónica que inclua automaticamente os elementos identificadores do serviço prestado, início e fim do serviço, quilómetros percorridos e tarifário aplicado.

4 — Na legislação e regulamentação do setor:

4.1 — Possibilidade legal da suspensão temporária da atividade, sem perda de direitos.

4.2 — Análise e redefinição do enquadramento dos atuais regimes de táxis letra «A» e letra «T», designadamente ponderando a sua eventual incorporação numa única tipologia:

a) Clarificação dos regimes das viaturas de animação turística, nomeadamente tuk-tuk e *transfers* e do aluguer de viaturas com contrato adicional de condutor, eliminando os sistemas de concorrência desleal ao setor do táxi, e do conceito de viagem turística, obrigatoriamente composta por dois elementos, viagem e alojamento, combatendo práticas ilegais que têm feito concorrência desleal ao setor do táxi.

5 — Nas relações laborais, em conjugação com as organizações representativas dos trabalhadores do setor:

5.1 — Clarificando que a exploração das licenças de táxi só pode ser efetuada diretamente pelo seu titular, singular ou coletivo, através do próprio titular ou através da contratação de trabalhadores, impedindo a prática de subaluguer.

5.2 — Substituindo o atual e obsoleto sistema de controlo individual dos tempos de trabalho e repouso, através da criação de um cartão único para os motoristas profissionais, obrigatoriamente ativado no início de qualquer atividade profissional de transporte.

5.3 — Promovendo a progressiva transformação dos taxímetros, incorporando sistemas tecnológicos para a aplicação do disposto nos pontos anteriores.

5.4 — Analisando alterações e ajustamentos à formação inicial e contínua, redistribuindo a carga horária prevista para o curso de formação inicial e para as ações de formação destinadas à renovação do Certificado de Aptidão Profissional (CAP) e Certificado de Motorista de Táxi (CMT), incluindo nesta formação uma avaliação final.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549575

Resolução da Assembleia da República n.º 229/2018

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas para apoio e promoção do setor do táxi

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — No âmbito do grupo de trabalho para a modernização do setor do táxi, sejam abordadas especificamente as seguintes medidas: tarifas especiais e mecanismos de faturação; melhoria das condições de trabalho dos profissionais e das condições de prestação de serviço aos consumidores; obrigações de formação dos motoristas e garantia de uma maior descarbonização do setor.

2 — Desenvolva diligências com vista à apresentação, a breve trecho, dos resultados do grupo de trabalho para a modernização do setor do táxi.

3 — Promova a requalificação da frota de táxis, nomeadamente com recurso a veículos de baixas emissões.

4 — Desenvolva um trabalho com os municípios que, sem prejuízo do respeito pela autonomia, contribua para melhorar as condições do exercício da atividade do setor, nomeadamente ao nível das praças de táxi e das estruturas de apoio.

5 — Dê continuidade à implementação e alargamento do transporte público flexível enquanto instrumento para combater o isolamento e a desertificação do interior.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549591

Resolução da Assembleia da República n.º 230/2018

Recomenda ao Governo a dinamização dos portos do Algarve e do transporte marítimo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à criação urgente da administração dos portos do Algarve, integrando as infraestruturas portuárias, marítimas e fluviais, comerciais, de pesca, de recreio, de passageiros e de mercadorias desta região, dotando-a dos meios humanos, financeiros e materiais e das competências adequadas ao exercício da sua missão, num quadro de gestão inteiramente pública.

2 — A nova administração dos portos do Algarve seja incumbida de definir e aprovar um plano estratégico de desenvolvimento dos portos do Algarve para o período de 2020 a 2027, que será abrangido pelo próximo quadro

financeiro plurianual dos fundos comunitários, onde se estabeleçam as principais linhas de força do desenvolvimento da atividade portuária na região, os principais objetivos a alcançar, bem como as medidas de política que assegurem a sua concretização.

3 — Concretize, com urgência, as obras de requalificação e de melhoria das acessibilidades e infraestruturas marítimas do porto de Portimão, constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2017, de 24 de novembro, integrando o prolongamento do cais comercial e a melhoria das condições de receção, em número e dimensão, de navios de cruzeiros turísticos oceânicos.

4 — Proceda à aquisição de um rebocador multifuncional para o porto comercial de Portimão, de apoio a manobras com navios de grande dimensão, à proteção ambiental da costa algarvia, à navegação costeira internacional, às embarcações de pesca, à náutica de recreio, à balizagem marítima, às missões de busca e salvamento da Marinha Portuguesa, ao combate à poluição no mar e à investigação marinha, a operar na zona marítima do Algarve.

5 — Desenvolva as diligências necessárias ao restabelecimento da linha regular de transporte de passageiros e carga rodada entre Portimão e a Madeira e ao estabelecimento de uma nova linha regular com os Açores, melhorando, para o efeito, as infraestruturas do terminal de carga rodada.

6 — Promova, no Algarve e regiões adjacentes, junto do tecido empresarial, a utilização do porto comercial de Faro para o transporte de matérias-primas, bens intermédios e bens de consumo, e melhore as suas condições de movimentação de carga nesta infraestrutura portuária.

7 — Estude a possibilidade de utilização do porto comercial de Faro no segmento de turismo marítimo, designadamente na vertente de cruzeiros oceânicos.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549623

Resolução da Assembleia da República n.º 231/2018

Recomenda ao Governo a requalificação, valorização e desenvolvimento dos portos de Portimão e Faro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, com celeridade, a criação de uma entidade que assegure a gestão agregada dos portos comerciais do Algarve.

2 — Promova, efetivamente e com urgência, as obras de melhoria das acessibilidades e infraestruturas marítimas previstas para o porto de Portimão, como resposta às necessidades crescentes de transporte de passageiros e carga, nomeadamente o canal de navegação e o alargamento da bacia para manobras de navios, prolongando o cais comercial e melhorando as condições de receção de passageiros no terminal de cruzeiros.

3 — No âmbito do projeto FarFormosa e do plano de ordenamento do espaço afeto ao porto comercial de Faro e ao cais comercial, que deverá estar concluído, analise as consequências do eventual desaparecimento do porto comercial de Faro na economia regional e avalie as soluções possíveis, procedendo à reconfiguração do porto com uma vertente de náutica de recreio, recuperando a

zona adjacente, dando novos usos às suas infraestruturas, designadamente para transporte marítimo de passageiros, promovendo a dimensão científica e o turismo de cruzeiros e ponderando o papel do transporte de mercadorias.

4 — Promova, com a celeridade possível, a apresentação de propostas de alteração legislativas, regulamentares, contratuais e tecnológicas de simplificação administrativa e de fomento da competitividade para concretizar a Estratégia para o Aumento da Competitividade da Rede de Portos Comerciais do Continente.

5 — Execute os investimentos necessários na frente algarvia de forma a aproveitar as oportunidades de mercado, melhorando, criando ou potenciando as valências portuárias existentes e atividades acessórias, e contribuindo para o desenvolvimento económico e social não só de Portimão e de Faro mas de toda a região do Algarve.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549631

Resolução da Assembleia da República n.º 232/2018

Recomenda ao Governo a revisão do regime jurídico do setor do táxi, de forma a contribuir para a sua modernização

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à revisão do regime jurídico aplicável à atividade e ao mercado do transporte em táxi, nomeadamente, clarificando o conceito de transporte público em táxi, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto.

2 — Crie tarifas específicas para serviços noturnos e para determinadas datas do ano previamente estabelecidas e um tarifário duplo para viaturas com mais de quatro lugares.

3 — Densifique o conceito de táxi letra «T» e de táxi letra «A», através de um novo enquadramento legal destas classes de transporte.

4 — Enquadre a possibilidade de os empresários do setor suspenderem a licença por um período de 12 meses, elencando-se para o efeito as situações em que isso pode acontecer.

5 — Concretize um plano sustentável de aquisição de viaturas amigas do ambiente, de forma a promover uma frota mais limpa do ponto de vista da emissão de CO₂.

6 — Proceda à melhoria das condições das praças de táxis, estabelecendo padrões mínimos para os utentes e os profissionais.

7 — Promova um sistema nacional de comparticipação da viagem em táxi no interior do País, permitindo que pessoas carenciadas e isoladas possam beneficiar de um desconto de 10 % sempre que pretendam deslocar-se para consultas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549567

Resolução da Assembleia da República n.º 233/2018

Recomenda ao Governo a promoção do emprego público para as pessoas com deficiência e medidas para acesso à formação profissional e emprego com direitos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Apresente anualmente à Assembleia da República:

a) Um relatório informando sobre a colocação de pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos para a Administração Pública, especificando a colocação no âmbito da administração central e local, e proceda à avaliação da aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro;

b) Um levantamento de dados, identificando, relativamente às pessoas com deficiência:

i) As que estão integradas no mercado de trabalho e a frequentar formação contínua, bem como as que não frequentam ou nunca tiveram acesso a este tipo de formação;

ii) As que estão a frequentar ações de formação profissional, com a discriminação por área;

iii) As que estão em idade ativa em situação de inatividade;

iv) As que estão em idade ativa e em situação de desemprego, identificando separadamente as situações de desemprego de longa duração;

v) Os jovens à procura do primeiro emprego;

vi) As que estão empregadas, identificando a natureza do vínculo laboral e a sua colocação no setor público e no setor privado.

2 — Tome as medidas necessárias para garantir que a formação profissional das pessoas com deficiência corresponde à aquisição de conhecimentos, capacidades e competências necessárias para a sua inclusão na vida ativa, elaborando um amplo e diversificado plano de formação profissional, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência e as entidades e instituições que desenvolvem ações de formação profissional e emprego para as mesmas.

3 — Promova a articulação entre as escolas e os centros de formação profissional, designadamente dotando:

a) As escolas de conhecimento sobre as ofertas existentes no País ao nível de formação, facilitando o encaminhamento dos jovens;

b) Os centros de formação, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), de conhecimento prévio dos níveis de qualificação e das necessidades dos alunos.

4 — Tome medidas para que os centros de emprego protegido, além da valência de empregabilidade, contemplem uma resposta de formação profissional na perspetiva de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Aprovada em 11 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111549607

Resolução da Assembleia da República n.º 234/2018

Recomenda ao Governo que adote medidas que contribuam para a melhoria da empregabilidade de pessoas com deficiência, regulamentando e avaliando a aplicação dos diplomas que estabelecem as respetivas quotas na sua contratação.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda a uma avaliação da aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, elaborando um diagnóstico do emprego de pessoas com deficiência na Administração Pública, quer ao nível central, por serviços e ministérios, quer ao nível das autarquias locais, por forma a aferir o grau de cumprimento da quota de 5 % estabelecida no referido diploma.

2 — Regulemente os termos em que as entidades empregadoras do setor privado deverão preencher a quota de 2 % de emprego das pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto.

3 — Em nome da transparência, apresente à Assembleia da República um relatório anual que monitorize, com dados estatísticos, a evolução da contratação de pessoas com deficiência, incluindo as que se candidatam e as que são admitidas, constituindo-se como um indicador da eficácia das políticas públicas laborais de inclusão.

4 — Atendendo à redução da contratação de novos funcionários públicos verificada nos últimos anos, analise a possibilidade de rever o número de lugares postos a concurso a partir do qual se aplica a quota de 5 % do total do número de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

Aprovada em 11 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República,
Jorge Lacão.

111549648

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2018

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um plano nacional para o material circulante ferroviário

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda ao levantamento das necessidades de material circulante para a ferrovia nacional, no horizonte dos próximos 15 anos.

2 — Privilegie a aquisição de material com a máxima uniformização evitando, a multiplicação de séries e equipamentos, e assegure a manutenção e reparação desse material nas empresas públicas nacionais, bem como uma maior incorporação nacional no processo produtivo.

3 — Envolve no processo as comissões de trabalhadores das empresas do setor.

4 — Proceda ao lançamento imediato dos concursos mais urgentes e inscreva no próximo Orçamento do Estado a previsão plurianual dos investimentos a realizar.

Aprovada em 15 de junho de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República,
Jorge Lacão.

111549615

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 62/2018**

de 6 de agosto

Durante 2016 e 2017, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) procedeu à avaliação dos sistemas de ensino superior, ciência, tecnologia e inovação portugueses, por solicitação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cerca de 10 anos após o exercício anteriormente realizado.

Do processo de avaliação, que compreendeu a realização de diversas visitas a Portugal e de reuniões de auscultação de um leque alargado de atores institucionais e individuais em todo o país, resultou um conjunto de recomendações, apresentadas pela OCDE em fevereiro de 2018, com o objetivo de reforçar o desempenho e impacto das atividades e instituições de investigação e desenvolvimento e de ensino superior em Portugal, numa perspetiva internacional e num contexto multidisciplinar.

No âmbito da referida avaliação, a OCDE identificou como uma importante característica das instituições de ensino superior bem-sucedidas a sua abertura e atratividade internacionais. Na verdade, a internacionalização é encarada como uma característica particularmente importante em Portugal, dada a dimensão do país, a capacidade formativa instalada e a sua tradição de abertura internacional.

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, de 30 de novembro, o Governo havia já definido um conjunto de orientações gerais para a articulação da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia com as demais políticas públicas de internacionalização, que sucedem a outras iniciativas sobre o mesmo tema e que têm vindo a ser implementadas desde então.

Importa, agora, refletir estas recomendações e orientações no Estatuto do Estudante Internacional, regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual.

Ademais, no âmbito da promoção de políticas ativas de acolhimento e apoio a refugiados, pessoas deslocadas e pessoas com estatuto idêntico ao de refugiado, o Governo português tem defendido, quer internamente quer nos fóruns internacionais, designadamente nas Nações Unidas, uma abordagem que assegure o respeito e a defesa dos direitos humanos, assumindo um papel pioneiro na defesa do contributo do ensino superior em situações de emergência, enquanto instrumento de proteção, facilitador da integração e da preparação para a fase de reconstrução dos países destruídos pela guerra.

Neste contexto, o Governo português havia já manifestado a sua disponibilidade para acolher estudantes e famílias em situações de deslocação forçada devido a conflitos armados, violência generalizada e violação de direitos humanos nos seus países de origem, contribuindo para apoiar mais eficazmente os processos de reintegração das pessoas afetadas por esse tipo de situações, bem como os processos de reconstrução futura das suas comunidades e países.

É importante, deste modo, remover os constrangimentos legais atualmente existentes ao acolhimento dos estudantes em situações de emergência humanitária no ensino superior. É assim que o presente diploma estabelece o enquadramento legal para o ingresso dos estudantes em situações de emergência humanitária nas instituições de ensino superior, até agora omissas, salvaguardando que

a estes estudantes é garantido o acesso integral à ação social, incluindo à atribuição de bolsas de estudo, e a sua equiparação excecional aos estudantes nacionais para efeitos de pagamento de propinas, taxas e emolumentos. Ao assegurar o acesso destes estudantes aos mecanismos de atribuição de bolsas de estudo, Portugal coloca-se numa posição de liderança no apoio aos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias.

De resto, as instituições de ensino superior têm já experiência no acolhimento de estudantes provenientes de países em situação de conflito, especialmente pela sua cooperação durante os últimos anos com a Plataforma Global de Assistência Académica de Emergência a Estudantes Sírios, tendo já adotado um acervo de práticas de integração académica, social e cultural destes estudantes nas instituições e comunidades de acolhimento.

Depois, e tendo presentes as conclusões do exercício de avaliação ao primeiro triénio de aplicação do Estatuto do Estudante Internacional, realizado como previsto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, aproveita-se o ensino para esclarecer alguns aspetos do regime.

Os estudantes internacionais ingressam ao abrigo de um concurso especial, com regras diferenciadas face aos estudantes nacionais e aos estudantes da União Europeia, especificamente concebidas para reconhecer o seu percurso formativo prévio nos países de origem, e realizam provas de ingresso distintas. Sem este regime de acesso seria muito mais difícil ou, em alguns casos, inviável, o seu acesso ao ensino superior português. É, por isso, adequado que o mesmo estatuto que agilizou o seu ingresso em determinado ciclo de estudos, e que compreende determinados deveres intimamente relacionados com os direitos que confere, se mantenha durante a frequência da totalidade desse ciclo de estudos, não se alterando em função de circunstâncias superveniente, com exceção da aquisição de nacionalidade.

Sendo necessário compatibilizar este princípio com os direitos decorrentes da concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído a cidadãos estrangeiros, clarifica-se o regime aplicável a estas situações.

Essa clarificação tem também em consideração a Recomendação da Provedora de Justiça n.º 1/A/2018, de 13 de abril, segundo a qual é necessário compatibilizar as disposições do Estatuto do Estudante Internacional com o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos da União e dos seus familiares nacionais de Estados terceiros, previsto na Diretiva n.º 38/2004/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

Desta forma, desenvolvendo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, de 30 de novembro, implementando os objetivos do Governo em matéria de apoio a refugiados, pessoas deslocadas e pessoas com estatuto idêntico ao de refugiado, considerando as recomendações expressas pela OCDE no sentido de reforçar a atratividade internacional de Portugal, é alterado o regime jurídico de acesso e frequência de estudantes internacionais no ensino superior português.

Foram ouvidos o Conselho Coordenador do Ensino Superior, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as associações de estudantes do ensino superior.

O presente decreto-lei foi submetido a consulta pública. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, que regulamenta o estatuto do estudante internacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma visa regular o estatuto do estudante internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) Os familiares de portugueses ou de nacionais de um Estado membro da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade;

c) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia e não estando abrangidos pela alínea anterior, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

d) Os que sejam beneficiários, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, de estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais;

e) [Anterior alínea c).]

3 — [...].

4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitam, ainda que, durante a frequência do ciclo de estudos, lhes venha a ser concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais.

6 — [...]

7 — [...]

8 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2, são familiares os que assim forem considerados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

9 — O ingresso nas instituições de ensino superior por aqueles que se encontrem abrangidos pelas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2 é realizado nos mesmos termos que os estudantes com nacionalidade portuguesa.

Artigo 4.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, o ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e em ciclos de estudo integrados conducentes ao grau de mestre realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma.

2 — O ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior em cursos técnicos superiores profissionais e em ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e doutor realiza-se de acordo com a regulamentação aprovada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa, devendo as condições de acesso e ingresso fixadas cumprir as disposições legais aplicáveis aos ciclos de estudos em questão.

Artigo 5.º

[...]

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

b) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O despacho a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 pode prever que os limites aí referidos sejam excecionalmente ultrapassados, mediante despacho do diretor-geral do Ensino Superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, nos casos em que esta faça prova, cumulativamente:

a) Da existência de um número de candidatos superior ao número de vagas fixado;

b) Da existência dos recursos humanos e materiais necessários à ministração do ensino, sem necessidade de recrutamento adicional de pessoal;

c) Do cumprimento dos limites definidos no ato de acreditação dos ciclos de estudos em causa.

4 — O despacho a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 é emitido até 1 de outubro do ano anterior ao do início do ano letivo para o qual se estão a fixar limites.

5 — As vagas podem ser colocadas parcialmente, a concurso em prazos diferenciados de acordo com a proveniência geográfica dos candidatos.

6 — (*Anterior n.º 3.*)

7 — (*Anterior n.º 4.*)

8 — (*Anterior n.º 5.*)

9 — (*Anterior n.º 6.*)

10 — O prazo de apresentação das candidaturas é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, devendo ser adequado a que o início da atividade letiva do estudante colocado ocorra em momento semelhante aos estudantes colocados através das demais vias de ingresso.

11 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 9.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º-A, nas instituições de ensino superior públicas, as propinas de inscrição dos estudantes internacionais:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — Os estudantes internacionais a quem seja atribuído o estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias beneficiam de todos os apoios previstos no âmbito da ação social direta e indireta.

2 — Os estudantes internacionais não abrangidos pelo disposto no número anterior beneficiam exclusivamente da ação social indireta.

Artigo 12.º

[...]

As instituições de ensino superior, com a colaboração das entidades relevantes, devem tomar iniciativas destinadas a promover a integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando as ações que considerem adequadas a uma participação ativa, nomeadamente nos domínios da língua, da cultura, da ciência, da tecnologia e do desporto.

Artigo 13.º

Reingresso e mudança de par instituição/curso

Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso e mudança de par instituição/curso a que se refere o regulamento dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso no ensino superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual, aplica-se o disposto nos artigos 9.º a 11.º do presente diploma.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A possibilidade de aplicação de procedimentos alternativos de verificação das condições de acesso e ingresso por parte dos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias, quando as suas qualificações não possam ser comprovadas documentalmente.

2 — [...]:

a) [...];

b) O valor da propina anual e taxa de matrícula e inscrição a pagar pelos estudantes internacionais pela frequência dos ciclos de estudos.

3 — [...].

Artigo 16.º

Propinas dos ciclos de estudos de cursos técnicos superiores profissionais, de mestrado e de doutoramento no ensino superior público

1 — Às propinas a pagar pelos estudantes internacionais dos ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, ministrados em instituições de ensino superior públicas, aplica-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

2 — As deliberações dos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior públicas que fixam as propinas para os cursos técnicos superiores profissionais, os ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, bem como para os ciclos de estudos de doutoramento e restantes formações não conferentes de grau académico podem fixar valores diferenciados para as propinas dos estudantes internacionais.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Estudante em situação de emergência por razões humanitárias

1 — Para efeitos no disposto no presente diploma, são estudantes em situação de emergência por razões humanitárias os que sejam provenientes de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.

2 — Pode requerer a aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias quem se encontre numa das seguintes situações:

a) Beneficie do estatuto de refugiado a que se refere a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;

b) Beneficie do estatuto de proteção internacional subsidiária a que se refere a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;

c) Seja proveniente de países ou regiões em relação às quais o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou a Organização Internacional para as Migrações tenham declarado a existência de uma situação de emergência que careça de resposta humanitária.

3 — Podem ainda requerer a aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias:

a) Os titulares da autorização de residência provisória a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;

b) Os titulares da autorização de residência atribuída a quem seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal a que se refere o artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

4 — O requerimento de aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias é apresentado diretamente à instituição de ensino superior, devendo ser acompanhado por documentação, emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou pela Organização Internacional para as Migrações, comprovativa de que o requerente se encontra numa das situações referidas nos n.ºs 2 e 3.

5 — Aos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias matriculados e inscritos nas instituições de ensino superior públicas aplica-se o regime de propinas, taxas e emolumentos fixado pela instituição para os estudantes nacionais.»

Artigo 4.º

Norma transitória

O estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias pode ser requerido pelos estudantes que se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, com a redação dada pelo presente decreto-lei, já matriculados e inscritos nas instituições de ensino superior à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ainda que não tenham ingressado nas mesmas através de concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto nos n.ºs 2, 8 e 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, com a redação dada pelo presente decreto-lei, só é aplicável a candidaturas para acesso e ingresso no ensino superior a partir do ano letivo de 2019-2020, inclusive, não se aplicando aos estudantes que beneficiem do estatuto de estudante internacional à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa regular o estatuto do estudante internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito e objetivo

O presente diploma aplica-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, com exceção da Universidade Aberta e das escolas de ensino superior militar e policial, adiante designadas instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Estudante internacional

1 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
- b) Os familiares de portugueses ou de nacionais de um Estado membro da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade;
- c) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia e não estando abrangidos pela alínea anterior, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 1 de janeiro do ano

em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

d) Os que sejam beneficiários, em 1 de janeiro do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, de estatuto de igualdade de direitos e deveres atribuído ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais;

e) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreveram inicialmente ou para que transitem, ainda que, durante a frequência do ciclo de estudos, lhes venha a ser concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres ao abrigo de tratado internacional outorgado entre o Estado Português e o Estado de que são nacionais.

6 — Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

8 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, são familiares os que assim forem considerados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

9 — O ingresso nas instituições de ensino superior por aqueles que se encontrem abrangidos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 é realizado nos mesmos termos que os estudantes com nacionalidade portuguesa.

CAPÍTULO II

Concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

Artigo 4.º

Âmbito do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, o ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e em ciclos de estudo integrados conducentes ao grau de mestre realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma.

2 — O ingresso dos estudantes internacionais nas instituições de ensino superior em cursos técnicos superiores

profissionais e em ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e doutor realiza-se de acordo com a regulamentação aprovada pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa, devendo as condições de acesso e ingresso fixadas cumprir as disposições legais aplicáveis aos ciclos de estudos em questão.

Artigo 5.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre os estudantes internacionais:

a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

b) Titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 6.º

Condições de ingresso

1 — As condições de ingresso em cada par instituição/ciclo de estudos são fixadas no regulamento a que se refere o artigo 14.º e incluem, designada e obrigatoriamente:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;

b) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino vai ser ministrado;

c) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o par instituição/ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio.

2 — A verificação da qualificação académica específica:

a) Incide sobre as matérias das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso;

b) Deve assegurar que só são admitidos através deste concurso estudantes que demonstrem conhecimentos nas matérias das provas de ingresso de nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro;

c) A verificação a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser feita através de prova documental ou de exames escritos, eventualmente complementados com exames orais.

3 — Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 7.º

Vagas e prazos

1 — O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior tendo em consideração, designadamente:

a) Os limites decorrentes dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido aprovados no ato de acreditação;

b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;

c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso;

d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que podem prever a não abertura de vagas nalguns ciclos de estudos.

2 — No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação das vagas está ainda subordinada às orientações gerais que sejam previamente estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a política nacional de formação de recursos humanos.

3 — O despacho a que se refere a alínea d) do n.º 1 pode prever que os limites aí referidos sejam excecionalmente ultrapassados, mediante despacho do diretor-geral do Ensino Superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, nos casos em que esta faça prova, cumulativamente:

a) Da existência de um número de candidatos superior ao número de vagas fixado;

b) Da existência dos recursos humanos e materiais necessários à ministração do ensino, sem necessidade de recrutamento adicional de pessoal;

c) Do cumprimento dos limites definidos no ato de acreditação dos ciclos de estudos em causa.

4 — O despacho a que se refere a alínea d) do n.º 1 é emitido até 1 de outubro do ano anterior ao do início do ano letivo para o qual se estão a fixar limites.

5 — As vagas podem ser colocadas parcialmente, a concurso em prazos diferenciados de acordo com a conveniência geográfica dos candidatos.

6 — As instituições de ensino superior comunicam anualmente à Direção-Geral do Ensino Superior o número de vagas que fixarem nos termos dos números anteriores, acompanhados da respetiva fundamentação.

7 — Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente do número de vagas fixado, de infração das normas legais e limites aplicáveis, ou, no caso das instituições de ensino superior públicas, de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 2, os valores fixados podem ser alterados por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do ensino superior publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

8 — A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado.

9 — As vagas a que se refere o presente artigo não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

10 — O prazo de apresentação das candidaturas é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, devendo ser adequado a que o início da atividade letiva do estudante colocado ocorra em momento semelhante aos estudantes colocados através das demais vias de ingresso.

11 — Os prazos fixados são divulgados no sítio na Internet da instituição de ensino superior e comunicados à Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 8.º

Candidatura

A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada diretamente à instituição de ensino superior, nos termos por esta fixados no regulamento a que se refere o artigo 14.º

Artigo 8.º-A

Estudante em situação de emergência por razões humanitárias

1 — Para efeitos no disposto no presente diploma, são estudantes em situação de emergência por razões humanitárias os que sejam provenientes de países ou regiões em que prevaleça uma situação reconhecida de conflito armado, de desastre natural, de violência generalizada ou de violação de direitos humanos, de que resulte a necessidade de uma resposta humanitária.

2 — Pode requerer a aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias quem se encontre numa das seguintes situações:

a) Beneficie do estatuto de refugiado a que se refere a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;

b) Beneficie do estatuto de proteção internacional subsidiária a que se refere a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;

c) Seja proveniente de países ou regiões em relação às quais o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou a Organização Internacional para as Migrações tenham declarado a existência de uma situação de emergência que careça de resposta humanitária.

3 — Podem ainda requerer a aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias:

a) Os titulares da autorização de residência provisória a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual;

b) Os titulares da autorização de residência atribuída a quem seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, a que se refere o artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

4 — O requerimento de aplicação do estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias é apresentado diretamente à instituição de ensino superior, devendo ser acompanhado por documentação, emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou pela Organização Internacional para as Migrações,

comprovativa de que o requerente se encontra numa das situações referidas nos n.ºs 2 e 3.

5 — Aos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias matriculados e inscritos nas instituições de ensino superior públicas aplica-se o regime de propinas, taxas e emolumentos fixado pela instituição para os estudantes nacionais.

CAPÍTULO III

Regime do estudante internacional

Artigo 9.º

Propinas

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º-A, nas instituições de ensino superior públicas, as propinas de inscrição dos estudantes internacionais:

a) São fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente;

b) Têm em consideração o custo real da formação e os valores fixados noutras instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras;

c) Não podem ser inferiores à propina máxima fixada pela lei para o ciclo de estudos em causa.

Artigo 10.º

Ação social

1 — Os estudantes internacionais a quem seja atribuído o estatuto de estudante em situação de emergência por razões humanitárias beneficiam de todos os apoios previstos no âmbito da ação social direta e indireta.

2 — Os estudantes internacionais não abrangidos pelo disposto no número anterior beneficiam exclusivamente da ação social indireta.

Artigo 11.º

Financiamento

Os estudantes internacionais não são considerados para efeitos de financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Estado.

Artigo 12.º

Integração social e cultural

As instituições de ensino superior, com a colaboração das entidades relevantes, devem tomar iniciativas destinadas a promover a integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando as ações que considerem adequadas a uma participação ativa, nomeadamente nos domínios da língua, da cultura, da ciência, da tecnologia e do desporto.

Artigo 13.º

Reingresso e mudança de par instituição/curso

Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso e mudança de par instituição/curso a que se refere o regulamento dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso no ensino superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual, aplica-se o disposto nos artigos 9.º a 11.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Regulamento

1 — O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior aprova um regulamento de aplicação do disposto no presente diploma, o qual abrange, designadamente:

a) As condições concretas de ingresso em cada um dos seus ciclos de estudos e a forma de proceder à avaliação da sua satisfação;

b) Os termos em que deve ser apresentada a candidatura à matrícula e inscrição através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais;

c) A possibilidade de aplicação de procedimentos alternativos de verificação das condições de acesso e ingresso por parte dos estudantes em situação de emergência por razões humanitárias quando as suas qualificações não possam ser comprovadas documentalmente.

2 — Os órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior deliberam sobre:

a) O valor dos emolumentos devidos pela candidatura;

b) O valor da propina anual e taxa de matrícula e inscrição a pagar pelos estudantes internacionais pela frequência dos ciclos de estudos.

3 — O regulamento e as suas alterações são objeto de publicação, obrigatória, na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio na Internet da instituição de ensino superior com uma antecedência não inferior a três meses em relação à data de início das candidaturas.

Artigo 15.º

Informação

1 — As instituições de ensino superior comunicam à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por esta fixados, informação sobre os candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

2 — A Direção-Geral do Ensino Superior transmite ao Alto Comissariado para as Migrações, I. P., informação sobre o número e nacionalidade dos candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Propinas dos ciclos de estudos de cursos técnicos superiores profissionais, de mestrado e de doutoramento no ensino superior público

1 — Às propinas a pagar pelos estudantes internacionais dos ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, ministrados em instituições de ensino superior públicas, aplica-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

2 — As deliberações dos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior públicas que fixam as propinas para os cursos técnicos superiores

profissionais, os ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, bem como para os ciclos de estudos de doutoramento e restantes formações não conferentes de grau académico podem fixar valores diferenciados para as propinas dos estudantes internacionais.

Artigo 17.º

Avaliação da aplicação

A aplicação do presente diploma é objeto de avaliação em cada triénio de aplicação.

Artigo 18.º

Norma transitória

1 — O disposto nos artigos 9.º a 11.º não se aplica aos estudantes inscritos no ano letivo de 2013-2014 até à conclusão, sem interrupção, do ciclo de estudos em que se encontram inscritos.

2 — [Revogado.]

3 — [Revogado.]

4 — [Revogado.]

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2014-2015, inclusive.

111549664

Decreto-Lei n.º 63/2018

de 6 de agosto

A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), criou, no âmbito do ensino superior público, um novo tipo de organização das instituições: as fundações públicas com regime de direito privado, medida saudada de forma extremamente positiva pelo Comité de Educação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico.

Não obstante o Estado estar impedido de criar fundações públicas de direito privado, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, as fundações criadas ao abrigo do RJIES foram excluídas do âmbito de aplicação da referida Lei-Quadro pelo n.º 8 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Assim, nos termos do RJIES as instituições de ensino superior podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado com fundamento nas vantagens da adoção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objetivos.

As instituições de ensino superior com a forma de fundações públicas caracterizam-se, entre outros aspetos, por terem um quadro alargado de autonomia institucional, por se regerem pelo direito privado, designadamente ao nível da sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal e por serem financiadas pelo Estado através de dotações do Orçamento do Estado para funcionamento e investimento previstas na lei do financiamento do ensino superior, definidas em função de critérios objetivos comuns a todas as instituições públicas, sem prejuízo da possibilidade

de celebração de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, com vista à realização de objetivos concretos de desempenho, concorrendo, para efeitos de candidaturas a fundos públicos, nos mesmos moldes que outras instituições públicas de ensino superior.

Estas especificidades verificam-se sem prejuízo da aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à administração pública, nomeadamente a prossecução do interesse público bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade. Acresce que é salvaguardada a aplicação do regime da função pública a todos os trabalhadores da instituição de ensino superior que gozavam desse regime antes da sua transformação em fundação.

O Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA) requereu ao Governo a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado, mediante proposta fundamentada do seu presidente, aprovada pelo Conselho Geral, por maioria absoluta dos seus membros, a qual foi instruída com os documentos previstos no artigo 129.º do RJIES.

A referida proposta prevê a criação de um fundo autónomo, o que vai ao encontro das recomendações elaboradas pelo grupo de trabalho que avaliou as fundações públicas com regime de direito privado no ensino superior.

Da análise dos documentos apresentados pelo IPCA resulta o preenchimento das condições fixadas pela lei e, bem assim, uma situação orçamental e financeira estável, com a receita assegurada maioritariamente por receitas próprias.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 12 do artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição da fundação

1 — O Estado Português institui uma fundação pública com regime de direito privado, denominada por Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA).

2 — O IPCA resulta da transformação do IPCA em fundação pública com regime de direito privado, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Natureza

O IPCA é uma instituição de ensino superior pública de natureza fundacional, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 3.º

Estatutos

1 — Os estatutos da fundação constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos do estabelecimento de ensino, homologados pelo Despacho Normativo n.º 15/2014, de 5 de novembro, com as alterações homologadas pelo Despacho Normativo n.º 20/2015, de 14 de outubro, são objeto de revisão aprovada pelo conselho de curadores, por proposta do conselho geral do estabelecimento de ensino, no prazo

de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e sujeita a homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior, nos termos do n.º 3 do artigo 132.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 4.º

Regime

1 — O IPCA rege-se pelo disposto nos seus estatutos e pela demais legislação que lhe seja aplicável.

2 — O IPCA goza, nos termos da lei, do poder de execução coerciva dos seus atos administrativos, bem como do poder de expropriação por utilidade pública nos mesmos termos que as restantes instituições de ensino superior públicas, regendo-se, nessa vertente e no tocante à prática de atos unilaterais de autoridade no domínio das suas atribuições, pelo direito administrativo.

3 — O IPCA é considerado, pela sua natureza jurídica, e sem prejuízo da liberdade de organização institucional, uma entidade única para efeitos de Orçamento do Estado e prestação de contas.

4 — O IPCA rege-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e do pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — O IPCA pode admitir pessoal docente, investigador e outro em regime de direito privado e pessoal docente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 44.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual, em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

6 — Na definição do regime das carreiras próprias do pessoal docente, investigador e outro, o IPCA deve, nos termos do n.º 3 do artigo 134.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, promover a convergência dos respetivos regulamentos internos com os princípios subjacentes à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e à legislação especial aplicável às referidas carreiras.

7 — Os trabalhadores com vínculo de emprego público que se encontrem a exercer funções no IPCA à data da sua transformação em instituição de ensino superior de natureza fundacional transitam para esta instituição com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico, designadamente no que se refere à progressão na carreira.

Artigo 5.º

Financiamento

1 — O financiamento do IPCA é definido de acordo com as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições públicas de ensino superior, sem prejuízo da possibilidade de celebração de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, com vista à realização de objetivos específicos, nomeadamente de estímulo à qualificação e especialização digital através do apoio a formações curtas e especializadas de ensino superior, bem como à promoção da atividade de investigação baseada na prática nas regiões do Vale do Cávado e do Vale do Ave, designadamente reforçando infraestruturas e atividades de ensino e investigação e desenvolvimento.

2 — Em consequência do disposto no número anterior, ao IPCA são atribuídas as dotações do Orçamento

do Estado para funcionamento e investimento previstas na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, definidas em função de critérios objetivos comuns a todas as instituições públicas de ensino superior.

3 — Para efeitos de candidatura a fundos públicos, o IPCA concorre nos mesmos termos que as demais instituições públicas de ensino superior.

4 — O IPCA pode dispor, sem qualquer restrição, dos resultados das suas contas anuais.

Artigo 6.º

Direitos e obrigações

O IPCA sucede na titularidade de todos os direitos e fica adstrito a todas as obrigações do IPCA à data da sua transformação em instituição de ensino superior de natureza fundacional.

Artigo 7.º

Endividamento

1 — O montante do endividamento líquido total do IPCA, em 31 de dezembro de cada ano, tem de respeitar, cumulativamente, os seguintes limites:

- a) Grau de autonomia financeira de, pelo menos, 75 %, sendo este definido pelo rácio fundo social/ativo líquido;
- b) Valor de disponibilidades equivalente a, pelo menos, 25 % do endividamento líquido.

2 — Para efeitos da determinação dos limites referidos no número anterior:

a) As grandezas contabilísticas dizem respeito ao último exercício económico para o qual estejam disponíveis demonstrações financeiras consolidadas devidamente certificadas pelo fiscal único;

b) Considera-se «fundo social» o valor do património líquido do balanço elaborado de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística das Administrações Públicas (SNC-AP);

c) Consideram-se «disponibilidades», o valor em caixa e depósitos refletidas no balanço consolidado elaborado de acordo com o SNC-AP;

d) Considera-se «endividamento líquido» a diferença entre as dívidas a pagar e as dívidas a receber, refletidas, respetivamente, no passivo e ativo do balanço consolidado elaborado de acordo com o SNC-AP.

3 — A capacidade de endividamento estabelecida de acordo com os limites previstos no n.º 1 destina-se a ser utilizada no financiamento de atividades de investimento, podendo ser utilizada, excecionalmente, até um máximo de 5 %, para o financiamento da atividade de exploração.

4 — O IPCA pode ainda, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, ser autorizado a contrair empréstimos para além do limite a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º

Fundo do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

1 — O IPCA promove a constituição de um fundo autónomo, do qual é titular, financiado por doações, heranças ou legados e contribuições voluntárias da comunidade académica, de antigos estudantes e da sociedade em geral,

com o objetivo de assegurar a prossecução das respetivas atribuições através de fontes alternativas de financiamento.

2 — Podem também ser afetadas ao património do fundo verbas provenientes da venda ou arrendamento de bens imóveis.

3 — Ao financiamento do fundo é aplicável o regime do mecenato previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual.

4 — Os encargos com a gestão do fundo são por este suportados.

5 — Compete ao conselho geral do IPCA aprovar, sob proposta do presidente e mediante parecer favorável do conselho de curadores, os estatutos e o regulamento de gestão do fundo.

6 — Os rendimentos obtidos com a gestão do fundo constituem saldos do fundo, sendo afetados à prossecução das atividades previstas no respetivo regulamento de gestão.

7 — A gestão do fundo deve ser orientada no sentido de garantir a não redução tendencial do seu valor patrimonial depois de agregados os valores mobilizados e aplicados os coeficientes de desvalorização monetária.

8 — O património do fundo apenas pode ser mobilizado para a realização de projetos de investimento de interesse estratégico para o IPCA, até ao máximo de 50 % do seu valor patrimonial, calculado nos termos do número anterior, após aprovação do conselho de curadores e do conselho geral, mediante proposta, devidamente fundamentada, do presidente do IPCA que deve incluir um plano de reposição integral do montante mobilizado.

9 — A reposição prevista no número anterior deve concretizar-se preferencialmente no prazo legalmente estabelecido para a amortização do tipo de investimento a realizar e deve ter em consideração os coeficientes de desvalorização monetária.

10 — Para efeitos de acompanhamento da evolução do fundo, o presidente do IPCA submete a parecer do conselho de curadores, no primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre a gestão do fundo no ano anterior, que deve conter informação sobre:

- a) Os rendimentos obtidos e a respetiva aplicação;
- b) O exercício da faculdade prevista no n.º 8;
- c) A origem e natureza dos novos financiamentos.

11 — O relatório e o parecer referidos no número anterior são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior até ao termo do primeiro trimestre de cada ano.

12 — Em caso de liquidação, o património líquido do fundo constitui receita própria do IPCA e deve ser aplicado na construção, reabilitação ou aquisição de bens ou serviços destinados a atividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.

Artigo 9.º

Aquisição e transmissão onerosa de imóveis

1 — O IPCA tem capacidade para a aquisição de imóveis a título oneroso, desde que, cumulativamente, a aquisição respeite os limites de endividamento líquido fixados no artigo 7.º e seja necessária à prossecução da sua atividade.

2 — O IPCA tem, ainda, capacidade para receber imóveis e outros bens a título gracioso.

3 — O IPCA tem capacidade para transmitir imóveis a título oneroso, nos termos dos seus estatutos, desde que a totalidade do valor de realização seja aplicada em outros investimentos que passem a integrar o seu ativo imobilizado no prazo referido no n.º 5.

4 — A decisão da transmissão onerosa apenas pode ser tomada quando exista um plano de investimento em ativos fixos tangíveis necessários à atividade do IPCA devidamente aprovado pelos seus órgãos próprios e quando o montante global de investimento seja comprovadamente igual ou superior ao valor presumível de realização.

5 — O reinvestimento do valor de realização em outros elementos do ativo imobilizado constantes do plano de investimento tem de ser concluído até ao fim do terceiro exercício económico seguinte ao da realização da transmissão onerosa.

Artigo 10.º

Património e isenções fiscais

1 — O património do IPCA é constituído pelos bens indicados nas respetivas disposições dos seus estatutos.

2 — O IPCA goza de todas as isenções fiscais aplicáveis ao Estado, nos termos do artigo 116.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aplicável por força do disposto no n.º 5 do artigo 132.º da mesma lei.

Artigo 11.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 12.º

Dever de publicitação

O IPCA está obrigado ao dever de publicitação, no respetivo sítio oficial na Internet:

a) Das tabelas remuneratórias respeitantes às carreiras próprias que crie ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 134.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) Das remunerações dos titulares dos seus órgãos de governo e de gestão;

c) Dos ativos de que dispõe;

d) Das dívidas e compromissos plurianuais que assume.

Artigo 13.º

Regresso do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave ao regime não fundacional

1 — O funcionamento em regime fundacional tem um período experimental inicial de cinco anos.

2 — Durante o período experimental, o Governo pode decidir ou o IPCA pode propor o regresso ao regime não fundacional em resultado da não verificação justificada de pressupostos que presidiram à adoção do regime fundacional.

3 — Findo o período experimental referido no n.º 1, é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo.

4 — Em consequência da avaliação referida no número anterior, o conselho geral do IPCA pode propor, fundamentadamente, o regresso da instituição ao regime não fundacional.

5 — O regresso ao regime não fundacional em momento posterior ao período experimental de funcionamento referido no n.º 1 depende de prévia avaliação independente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Estatutos da fundação Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza, sede

1 — O Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, doravante IPCA, é uma instituição de ensino superior pública de natureza fundacional que se rege pelos seus estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais aplicáveis.

2 — O IPCA tem a sua sede em Barcelos e tem unidades geograficamente deslocalizadas em outros concelhos do distrito de Braga.

3 — O IPCA pode criar outras unidades e estruturas na área do distrito de Braga e criar outras formas de atuação e representação fora do território nacional.

Artigo 2.º

Missão

O IPCA é uma instituição de ensino superior pública, tendo como missão contribuir para o desenvolvimento sustentável da sociedade, estimular a criação cultural, a investigação e pesquisas aplicadas, e fomentar o pensamento reflexivo e humanista, inserido no espaço europeu de ensino superior, proporciona áreas de conhecimento para o exercício de atividades profissionais atrativas no plano nacional e internacional, promovendo a mobilidade, a empregabilidade e as relações de reciprocidade com a comunidade.

Artigo 3.º

Autonomia

1 — O IPCA dispõe de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes da sua natureza fundacional, designadamente autonomias estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2 — O IPCA aprova todas as normas e pratica todos os atos que sejam necessários ao seu regular funcionamento.

3 — O IPCA dispõe, nos termos da lei e dos seus estatutos, de poder disciplinar sobre docentes, investigadores, demais trabalhadores e estudantes.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º

Património

1 — O património inicial do IPCA é constituído pelos ativos e passivos refletidos no balanço de abertura na data da criação da fundação.

2 — O património líquido inicial é a diferença entre o ativo e o passivo refletidos no balanço de abertura na data de criação da fundação.

3 — O património do IPCA é, ainda, constituído:

a) Por outros bens imóveis, bens móveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afetos à realização dos seus fins, e adquiridos pelo IPCA com os rendimentos dos respetivos bens próprios;

b) Por subsídios, fundos, contribuições, donativos, heranças, legados, cedências, doações em cumprimento ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras.

4 — O Estado pode contribuir para o património do IPCA com recursos suplementares.

Artigo 5.º

Receitas

Constituem receitas do IPCA:

a) As dotações orçamentais anuais que lhe forem atribuídas pelo Estado;

b) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;

c) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras ações de formação;

d) As receitas provenientes de atividades de investigação e desenvolvimento;

e) Os rendimentos da propriedade intelectual;

f) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;

g) As receitas derivadas da prestação de serviços, da emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua atividade;

h) Os subsídios e contribuições, regulares ou ocasionais, subvenções, participações, doações, heranças e legados provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

i) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizados por lei, bem como de outros bens;

j) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;

k) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes sejam destinadas;

m) O produto de empréstimos contraídos;

n) Outras receitas previstas na lei.

Artigo 6.º

Capacidade, gestão e autonomia patrimonial e financeira

1 — A capacidade jurídica do IPCA abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução da sua missão e à gestão do seu património.

2 — O IPCA goza, nos termos da lei, do poder de execução coerciva dos seus atos administrativos e do poder de expropriação por utilidade pública, regendo-se, nessa vertente e no tocante à prática de atos unilaterais de autoridade no domínio das suas atribuições, pelo direito administrativo.

3 — A capacidade e autonomia patrimonial e financeira do IPCA está subordinada à missão para que foi instituída, podendo, entre outros:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;

b) Aceitar doações e legados puros ou onerosos;

c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.

4 — O IPCA gere livremente os seus recursos financeiros, independentemente da sua origem, de acordo com critérios por si estabelecidos, tendo capacidade para, entre outros:

a) Elaborar planos plurianuais;

b) Elaborar, alterar e executar os seus orçamentos;

c) Liquidar e cobrar receitas;

d) Autorizar quaisquer despesas e efetuar quaisquer pagamentos.

5 — As contas do IPCA, elaboradas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística das Administrações Públicas, são consolidadas com os serviços de Ação Social, bem como com as suas participações noutras entidades, e devem explicitar as estruturas de custos, diferenciando atividades de ensino, de investigação e outras, através de um sistema de contabilidade de custos e gestão.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da fundação IPCA:

a) O conselho de curadores;

b) O fiscal único;

c) Os demais órgãos previstos na lei e nos estatutos do estabelecimento de ensino.

SECÇÃO II

Conselho de curadores

Artigo 8.º

Composição

1 — O conselho de curadores é composto por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional, nas áreas académica, empresarial, cultural, de relações internacionais e de inovação científica e tecnológica, reconhecidas para esse efeito como especialmente relevantes.

2 — Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta do conselho geral.

3 — O exercício das funções de curador não é compatível com vínculo laboral simultâneo ao IPCA.

4 — Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos sem motivo justificado.

5 — Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio na primeira reunião, é de apenas três anos.

6 — O presidente do conselho de curadores, a eleger, por maioria absoluta, de entre os seus membros com mandato de cinco anos, é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal do conselho por si designado ou, na falta de designação, por qualquer um dos vogais com mandato de cinco anos.

Artigo 9.º

Competências

Ao conselho de curadores compete:

- a) Eleger o seu presidente;
- b) Aprovar os estatutos do estabelecimento de ensino, sob proposta do conselho geral, e sujeitá-los a homologação do membro do Governo responsável pela área do ensino superior;
- c) Proceder à homologação das deliberações do conselho geral de designação e destituição do presidente do IPCA e comunicá-las ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, apenas podendo a recusa de homologação ocorrer caso se verifiquem as condições expressas no n.º 6 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- d) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- e) Dar parecer sobre o regulamento de gestão do fundo do IPCA e sobre os seus relatórios anuais de gestão;
- f) Nomear e destituir o conselho de gestão, sob proposta do presidente;
- g) Homologar as deliberações do conselho geral relativas a:
 - i) Aprovação dos planos estratégicos de médio prazo e do plano de ação para o quadriénio do mandato do presidente;
 - ii) Aprovação das linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
 - iii) Aprovação dos planos anuais de atividades e apreciação do relatório anual das atividades da instituição;
 - iv) Aprovação da proposta de orçamento;

v) Aprovação das contas anuais consolidadas, acompanhadas de parecer do fiscal único.

Artigo 10.º

Funcionamento e deliberações

1 — O conselho de curadores reúne ordinariamente quatro vezes por ano, podendo reunir extraordinariamente mediante requerimento de qualquer dos seus membros ou a pedido do presidente do IPCA, ouvido o conselho geral.

2 — O conselho de curadores delibera por maioria absoluta dos seus membros, incluindo o seu presidente.

3 — Não são permitidas abstenções nas deliberações do conselho de curadores.

SECÇÃO III

Fiscal único

Artigo 11.º

Designação e mandato

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, sob proposta do presidente do IPCA.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável, uma única vez, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, sob proposta do presidente do IPCA.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à sua efetiva substituição ou à declaração do conselho de curadores de cessação das suas funções.

Artigo 12.º

Competências e deveres

1 — Ao fiscal único compete:

- a) Controlar a gestão patrimonial e financeira do IPCA;
- b) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o IPCA esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter o conselho de curadores informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) Propor ao conselho de curadores a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

k) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de curadores.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho de curadores ou dos demais órgãos do IPCA as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IPCA, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único não pode ter exercido atividades remuneradas no IPCA nos últimos três anos antes do início das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no IPCA durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 13.º

Estatutos

O conselho de curadores, através de deliberação aprovada por maioria qualificada de quatro quintos e após audição do conselho geral, pode propor ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior a modificação dos presentes estatutos, sendo a alteração aprovada nos termos do n.º 12 do artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

111549672

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 100/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 31 de outubro de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Santa Sé comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º ⁽¹⁾, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 27 de outubro de 2017.

(Original: Francês)

A Secretaria de Estado tem a honra de informar o Secretário-Geral das Nações Unidas que a Santa Sé designou o Departamento do Protocolo — Secção dos Assuntos Gerais

da Secretaria de Estado, 00120 Cidade do Vaticano, para exercer, no seu território, as funções de [entidade expedidora e intermediária], substituindo o «Giudice Único».

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de setembro de 1964.

Depositou o seu instrumento de adesão à Convenção em 25 de janeiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de fevereiro de 1965.

A autoridade nacional competente é a Direção-Geral da Administração da Justiça, que sucedeu, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, à Direção-Geral dos Serviços Judiciários.

⁽¹⁾ Ver Notificação depositária C.N 184.1964. TREATIES-1 de 19 de outubro de 1964 (Ratificação: Santa Sé).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111541993

Aviso n.º 101/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de março de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação da Rússia formulado uma declaração relativamente à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

(Tradução)

Declaração

Federação da Rússia, 19-07-2016

Declaração referente à Convenção de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

«Com referência à declaração da Ucrânia de 16 de outubro de 2015 referente à Convenção de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, a Federação da Rússia, reafirmando o seu firme compromisso em respeitar e cumprir integralmente os princípios e normas de Direito Internacional geralmente reconhecidos, declara o seguinte:

A Federação da Rússia rejeita a declaração da Ucrânia acima mencionada e declara que a mesma não pode ser tida em conta, porque se baseia numa apresentação e interpretação de má-fé e incorreta dos factos e da lei.

A declaração da Ucrânia em relação a 'determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e de Lugansk da Ucrânia' não pode servir de justificação ao incumprimento das suas obrigações, ao desrespeito pelas considerações humanitárias, à recusa ou incapacidade para tomar as medidas necessárias para encontrar soluções práticas para questões que têm um impacto muito grave e direto na capacidade dos residentes daquelas regiões de exercerem os seus direitos e liberdades fundamentais previstos no Direito Internacional.

A declaração de independência da República da Crimeia e a sua adesão voluntária à Federação da Rússia resultam de uma expressão direta e livre da vontade do povo da Crimeia, em conformidade com princípios

democráticos — uma forma legítima de exercerem o seu direito à autodeterminação —, dado o golpe de Estado violento que ocorreu na Ucrânia, apoiado pelo estrangeiro, conduzindo ao aumento galopante dos elementos nacionalistas radicais que não hesitam em aterrorizar, intimidar e perseguir os seus oponentes políticos e a população de regiões inteiras da Ucrânia.

A Federação da Rússia rejeita quaisquer tentativas que ponham em causa um estatuto objetivo da República da Crimeia e da cidade de Sebastopol enquanto entidades constituintes da Federação da Rússia, cujos territórios fazem parte integrante do território da Federação da Rússia, sobre o qual ela exerce a sua plena soberania. Assim, a Federação da Rússia reafirma que cumpre plenamente as suas obrigações internacionais ao abrigo da Convenção em relação a essa parte do seu território.»

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª s., de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª s., de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República* n.º 164, 1.ª s., de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª s., de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111542081

Aviso n.º 102/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de junho de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República da Sérvia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 15.º, relativamente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

Declaração

Sérvia, 29-05-2017

A Embaixada da República da Sérvia apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e, referindo-se à Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tem a honra de informar que a presente extensão do âmbito de aplicação territorial da Convenção de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (doravante designada Convenção da Apostila) à província sérvia do Kosovo e Metóquia tem de ser interpretada em conformidade com o artigo 13.º da Convenção da Apostila.

Mais, de acordo com a Resolução 1244 acima referida e o enquadramento constitucional da autonomia provisória do Kosovo, definido a 15 de maio de 2001 através do regulamento 2001/9 da Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK), cuja validade foi confirmada pelo parecer consultivo do TIJ de 22 de julho de 2010, todas as referências à província do Kosovo e Metóquia e às suas instituições provisórias têm de se conformar à prática da ONU e respeitá-la.

A Embaixada da República da Sérvia ficaria muito grata se o Ministério, enquanto Depositário, desse conhecimento da presente Nota Verbal da declaração de extensão a todos os Estados Contratantes da Convenção da Apostila, bem como ao Secretariado permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 26 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111542057

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 224/2018

de 6 de agosto

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVÉC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVÉC/APIV e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 25, de 8 de julho de 2018, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se

dediquem às atividades do setor de vestuário, confecção e afins, de fabrico de malhas e de vestuário de malha e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção às empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área de aplicação da convenção, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo âmbito, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 5506 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 9,3 % homens e 90,7 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2182 TCO (39,6 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 3324 TCO (60,4 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 7,6 % são homens e 92,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 0,7 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial entre 2017 e 2018.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

No setor da indústria de vestuário existem outras convenções coletivas celebradas entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e diversas associações sindicais, pelo que à semelhança das extensões anteriores a presente extensão não se aplica aos empregadores filiados naquela associação de empregadores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 27, de 9 de julho de 2018, ao qual não foi deduzida oposição.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das

Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda — ANIVEC/ APIV Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 25, de 8 de julho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2018.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 1 de agosto de 2018.

111560558

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 225/2018

de 6 de agosto

A Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril, estabelece o regime de operação 3.1.2, «Investimento de jovens agricultores na exploração agrícola», integrada na ação 3.1, «Jovens agricultores», da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Tendo sido detetados alguns lapsos redacionais num dos preceitos, importa proceder ao seu ajustamento, assegurando assim a clareza jurídica do presente regime.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.1.2, «Investimento de jovens agricultores na exploração agrícola», integrada na ação 3.1, «Jovens agricultores», da medida 3, «Valorização da pro-

dução agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril

O artigo 5.º da Portaria n.º 118/2018, de 30 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- i) [...];
- ii) [...];
- iii) [...];

iv) Descrição da totalidade dos investimentos a realizar, com valor igual ou superior a € 25 000, por jovem agricultor, e inferior ou igual a € 5 000 000, por beneficiário, incluindo os investimentos constantes da candidatura à ação n.º 3.1.2 «Investimentos de jovens agricultores na exploração agrícola», do PDR 2020;

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de maio de 2018.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 31 de julho de 2018.

111551591

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 e definição da forma de distribuição das verbas dos jogos sociais.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, e define ainda a forma de distribuição de verbas dos jogos sociais atribuídas à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro

Os artigos 20.º, 21.º, 32.º, 42.º, 46.º, 48.º, 49.º e 60.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];

l) Da alteração de responsabilidade da execução da despesa, entre as áreas da saúde e da inclusão e assuntos sociais, decorrente do processo de reestruturação, organização e funcionamento das unidades e equipas prestadoras de cuidados no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE), criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M, de 8 de novembro.

- 3 — [...].
- 4 — [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — O disposto na alínea c) do n.º 1 não é aplicável:

- a) Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
- b) Aos eventos de animação turística referentes a Natal, Fim de Ano, Carnaval, Festa da Flor, Festa do Vinho, predefinidos em calendário.

- 4 — [...].
- 5 — [...].

- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].

Artigo 32.º

[...]

- 1 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Projetos de recuperação/reabilitação de imóveis destinados à prossecução de atividades na área da inclusão social.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].

Artigo 42.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Nas situações em que o candidato aprovado no respetivo procedimento concursal, seja detentor de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e o montante remuneratório auferido na respetiva carreira de origem seja superior ao resultante das posições previstas nas alíneas a) a c) do número anterior, consoante o caso, em regra o trabalhador mantém o montante remuneratório de origem podendo ser aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

- 3 — [...].

4 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, sendo trabalhador detentor de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, o trabalhador é posicionado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

- 5 — [...].

Artigo 46.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

- 6 — [...].
- 7 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Revogada];
- h) [Revogada];
- i) [Revogada];
- j) [Revogada].

- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].

Artigo 48.º

[...]

1 — As entidades públicas empresariais e as empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, podem contratar trabalhadores na modalidade de contrato por tempo indeterminado, contrato a termo ou comissão de serviço, quando se destine, respetivamente a substituir a saída definitiva, a ausência de trabalhadores ou cessação de comissão de serviço ocorrida em 2018.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [Revogada].

- 5 — [...].
- 6 — [...].

- a) [...];
- b) [...];

c) A aprovação de regulamentos internos relativos a organização interna, das entidades e empresas mencionadas no n.º 1, nomeadamente relativos a carreiras.

- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].
- 14 — [...].

Artigo 49.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — [...].

5 — O tempo de serviço prestado pelo trabalhador na empresa pública ou entidade integrada que foi objeto de reestruturação ou extinção, de janeiro de 2011 à data da integração, releva para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, sendo atribuído um ponto por cada ano.

6 — Após a emissão do despacho mencionado no n.º 4 é celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o trabalhador, com as especificidades previstas no n.º 3.

7 — O disposto no n.º 6 é aplicável às situações de integração constituídas ao abrigo do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, transitando os respetivos trabalhadores para o vínculo de emprego público, com efeitos reportados à data daquela integração.

Artigo 60.º

[...]

1 — O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2013/M, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

‘Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As avaliações de desempenho dos trabalhadores referidos no n.º 2, obtidas na RAMEDM por aplicação do sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da administração regional, relevam para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

2 — Para efeitos de aplicação do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, aos trabalhadores que foram reposicionados por força do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2013/M, de 14 de fevereiro, com a redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, relevam as avaliações de desempenho obtidas após a transição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º daquele diploma, na sua atual redação.»

Artigo 3.º

Alteração aos mapas do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro

É alterado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, na parte respeitante aos mapas I a X, anexos àquele diploma, que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

Artigo 4.º

Norma revogatória do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro

São revogadas as alíneas g), h), i) e j) do n.º 7 do artigo 46.º e alínea e) do n.º 4 do artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

Artigo 5.º

Distribuição das verbas dos jogos sociais

As verbas referentes ao valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, atribuídas ao Governo Regional da Madeira, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril, são afetas, anualmente, de acordo com o previsto nos mapas anexos ao orçamento da Região Autónoma da Madeira, para o respetivo ano, às seguintes áreas:

a) Inclusão e Assuntos Sociais, designadamente para:

i) Melhorar as condições de vida e o acompanhamento das pessoas idosas e das pessoas com deficiência ou em situação de dependência, incluindo ações relativas aos cuidados de apoio social no contexto da rede regional de cuidados continuados integrados;

ii) Promover o apoio a crianças e jovens, à família e à comunidade em geral;

iii) Combater a violência doméstica e a violência numa perspetiva de género;

iv) Apoiar situações graves de carência e risco, incluindo as referentes à recuperação e educação especial de crianças com deficiência, através de iniciativas que ampliem e melhorem a qualidade de intervenção das estruturas existentes, bem como do apoio a estabelecimentos e instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social em geral;

v) Promover ações nos domínios da conservação e reabilitação do parque habitacional;

vi) Limpeza, recuperação, dinamização e manutenção dos espaços verdes que integram os Conjuntos Habitacionais;

vii) Reabilitação, aquisição ou construção de fogos para habitação social, nomeadamente para o realojamento definitivo de famílias carenciadas, afetadas por intempéries ou incêndios ou com o objetivo de redução de custos, nomeadamente os do programa de arrendamento para subarrendamento social;

viii) Apoiar o funcionamento, bem como a prossecução de atividades, eventos e investimentos de promoção do desenvolvimento sociocultural, económico e da inovação/inclusão social das Casas do Povo e Associações da Região Autónoma da Madeira;

ix) Apoiar medidas ativas de emprego;

x) Apoiar as famílias, de forma direta e indireta, no âmbito da recuperação das suas habitações, numa ótica de fixação da população no seu meio de origem;

xi) Arrendamento de habitações para realojamento de famílias carenciadas;

xii) Apoiar iniciativas e projetos sociais;

xiii) Atribuir apoios habitacionais a desempregados;

xiv) Apoiar projetos de recuperação/reabilitação de imóveis destinados à prossecução de atividades na área da inclusão social.

b) Saúde, designadamente para:

i) Medidas destinadas à concretização dos objetivos estratégicos e eixos de intervenção do Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, em áreas que envolvam a promoção da saúde e a prevenção da doença e da incapacidade bem como a reabilitação e readaptação funcional, reintegração e reinserção nas dimensões prioritárias de intervenção como: doenças cérebro-cardiovasculares, doenças oncológicas, diabetes, doenças respiratórias, e doenças raras;

ii) Ações designadas à prevenção e controle de doenças infecciosas, emergentes e reemergentes, relevantes em saúde pública como a infeção pelo VIH/SIDA, tuberculose, hepatites virais e infeções sexualmente transmissíveis e ainda doenças transmitidas por vetores incluindo as transmitidas por mosquitos vetores;

iii) Ações dirigidas à prevenção e ao controle das infeções associadas aos cuidados de saúde e de resistência aos antimicrobianos;

iv) Promover e expandir a Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados;

v) Ações de planeamento, prevenção e tratamento de comportamentos aditivos e dependências, bem como ações de promoção de saúde mental;

vi) Ações destinadas à intervenção sobre os determinantes da saúde modificáveis como: álcool, tabagismo, alimentação e atividade física;

c) Proteção Civil e ambiental, designadamente para:

i) Finalidades de proteção civil, emergência e socorro, nomeadamente apoio a associações de bombeiros voluntários;

ii) Modernização e reforço dos meios afetos ao Corpo de Polícia Florestal e ao Corpo de Vigilantes da Natureza;

d) Educação, desporto e comunidades madeirenses, designadamente para:

i) Apoio ao desporto escolar e investimentos em infraestruturas desportivas e escolares;

ii) Financiamento de políticas integradas e transversais de educação especial, transição para a vida adulta e reabilitação das pessoas com deficiência ou incapacidade e de medidas desenvolvidas no âmbito da intervenção precoce e da sobredotação;

iii) Financiamento de projetos especiais destinados a estudantes do ensino secundário que revelem mérito excecional e que careçam de apoio financeiro para prosseguimento dos seus estudos;

iv) Desenvolvimento de medidas de apoio às comunidades madeirenses;

e) Turismo e cultura, designadamente para financiamento de iniciativas de interesse cultural e na área da animação turística, no âmbito de projetos de reconhecido mérito e interesse para a Região;

f) Transportes, designadamente para financiamento de iniciativas no domínio da prevenção da sinistralidade rodoviária.

Artigo 6.º

Transição de trabalhadores de carreira do Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM

1 — Os trabalhadores integrados nas carreiras específicas do Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por IDE, IP-RAM, mantêm a modalidade de relação jurídica de emprego público em que se encontram, transitando para as carreiras gerais da função pública, nos seguintes termos:

a) Para a carreira técnica superior, os trabalhadores que se encontram integrados na carreira técnica do IDE, IP-RAM, em qualquer das suas categorias;

b) Para a carreira de assistente técnico, os trabalhadores que se encontram integrados na carreira administrativa e de apoio logístico do IDE, IP-RAM, em qualquer das suas categorias;

c) Para a carreira de assistente operacional, os trabalhadores que se encontram integrados na carreira motorista do IDE, IP-RAM, em qualquer das suas categorias.

2 — Na integração nas carreiras gerais da função pública a que se refere o número anterior, os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória que lhes corresponda na carreira de transição, de acordo com o previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

3 — Os trabalhadores que exercem funções no IDE, IP-RAM, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, ao abrigo de requisição por tempo indeterminado, são integrados no referido instituto, consolidando as respetivas situações profissionais, na respetiva modalidade de vínculo de emprego público que possuem na situação jurídico-funcional de origem, de acordo com as carreiras e categorias em que se encontram requisitados.

4 — Aos trabalhadores referidos no número anterior que se encontrem a exercer funções em categorias específicas do IDE, IP-RAM, aplica-se a transição para a correspondente carreira geral da função pública nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior os postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do IDE, IP-RAM, são automaticamente aumentados se necessário.

6 — A transição de trabalhadores do IDE, IP-RAM, para as carreiras gerais da função pública, bem como o respetivo reposicionamento remuneratório e a integração a que se refere o n.º 3, são feitas através de lista nominativa, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2018.

7 — As avaliações do desempenho obtidas pelos trabalhadores do IDE, IP-RAM, nas respetivas carreiras especiais do IDE, IP-RAM, relevam, nomeadamente para efeitos de aplicação do disposto do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, na carreira e no reposicionamento remuneratório em que são integrados.

8 — Aos trabalhadores do IDE, IP-RAM, objeto da transição para as carreiras gerais da função pública, são aplicáveis as posições remuneratórias complementares previstas para as respetivas categorias, no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e seus anexos.

9 — Com a entrada em vigor do presente normativo cessa a vigência do regulamento interno do IDE, IP-RAM, e são extintas as respetivas carreiras especiais, bem como, todos os suplementos que não foram integrados na remuneração base do trabalhador e que não estão criados por lei.

Artigo 7.º

Medida transitória de incentivo a especialidades médicas carenciadas

1 — Até 31 de dezembro de 2018, em casos excecionais e devidamente fundamentados, é atribuído um acréscimo remuneratório, pela realização de produção médica, para além do respetivo horário normal de trabalho, aos médicos

integrados nas carreiras médicas, em especialidades carenciadas e em efetivo exercício de funções no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., mediante vínculo de emprego público ou privado, independentemente do seu regime de trabalho.

2 — O incentivo referido no número anterior, é fixado por referência a um montante por hora, por ato ou por turno.

3 — A identificação das especialidades carenciadas, bem como o montante a que se refere o número anterior e os termos e as condições de atribuição deste incentivo são definidos, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma.

4 — A prestação de trabalho médico tem de garantir o descanso semanal obrigatório.

5 — O presente acréscimo remuneratório é abonado para a compensação da produção realizada no âmbito da presente norma, não podendo sê-lo a título de trabalho suplementar.

6 — O incentivo previsto no presente artigo não é cumulável com outros incentivos que visem suprir áreas médicas carenciadas.

7 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, considera-se horário de trabalho normal o fixado por lei para o respetivo regime, que inclui as horas afetas por lei a atividades urgentes e emergentes.

8 — O regime estabelecido no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário, e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado por estes.

Artigo 8.º

Aquisição de viagens e alojamento e de outros bens e serviços

1 — O regime previsto no Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, aplica-se às entidades adjudicantes mencionadas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, com as especificidades e adaptações constantes no presente artigo.

2 — Ao valor indicado na parte final do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, é aplicável a majoração de 1.35 constante do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

3 — As aquisições de serviços de viagens e alojamento através da internet serão publicadas, quando aplicável nos termos da legislação em vigor, no Portal Base.

4 — Os termos e condições do Fundo de Viagens e Alojamento a constituir para efeitos do disposto no n.º 1, e dos meios de pagamento, são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — O regime previsto no presente artigo pode ainda ser estendido a outras aquisições de bens ou serviços, nomeadamente relativas a anúncios ou outros atos de publicação obrigatória no *Diário da República*, *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* ou outra plataforma eletrónica de publicação obrigatória a título oneroso de atos, anúncios ou contratos e a pagamentos de baixo valor no âmbito de deslocações em serviço, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro

1 — Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Têm direito ao suplemento remuneratório designado abono para falhas, os trabalhadores titulares da categoria de assistente técnico, da carreira geral de assistente técnico, que ocupem postos de trabalho que, de acordo com a caracterização expressamente constante do mapa de pessoal, se reportem às áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos e reúnam, ainda, as demais condições para o efeito fixadas no decreto regulamentar regional de Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

2 — Desde que reúnam as demais condições fixadas no decreto regulamentar regional de Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira relativamente ao direito a abono para falhas, o reconhecimento do referido direito a trabalhadores fora da situação prevista no número anterior, efetua-se mediante despacho conjunto do respetivo membro do Governo Regional e dos responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — O direito a abono para falhas pode ser reconhecido a mais de um trabalhador por cada órgão ou serviço, quando a atividade de manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, referida no presente artigo, abranja diferentes postos de trabalho.

Artigo 4.º

[...]

1 — O montante pecuniário do abono para falhas é o fixado na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

2 — [...].»

2 — Todas as referências a funcionários e agentes constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, devem ser tidas por feitas a trabalhadores em funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções.

Artigo 10.º

Alteração ao Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto

1 — As Bases XXIV, XXV e XXVI da concessão de serviço público atribuído à MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., publicadas no Anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na redação introduzida pelos Decretos Legislativos n.ºs 12/2002/M, de 17 de julho, e 6/2015/M, de 13 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Base XXIV

[...]

Quaisquer dos bens afetos à concessão, e que estão referidos nas três alíneas da Base XXIII, não podem ser

alienados ou onerados ou por qualquer meio limitada a sua utilidade, ainda que mediata, para a concessão, durante todo o seu prazo de duração, sem a devida autorização por parte da concedente.

Base XXV

[...]

A concessionária manterá um inventário, devidamente atualizado, dos bens afetos à concessão.

Base XXVI

[...]

Consideram-se afetos à concessão o conjunto das relações jurídicas, nomeadamente as laborais, de mútuo, de empreitada, de locação, de locação financeira e de prestação de serviços que se hajam constituído para dotar a concessionária dos instrumentos necessários ao cumprimento do contrato.

Cabe à concessionária assegurar que o acervo de relações e de direitos atrás referidos seja adequado ao cumprimento da concessão, ao longo de toda a sua duração.»

2 — São revogadas as Bases XIX e XXXV e a alínea j) da Base XII da concessão de serviço público atribuído à MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., constantes no Anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na redação introduzida pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, de 17 de julho, e 6/2015/M, de 13 de agosto.

Artigo 11.º

Terceira alteração aos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho

Os artigos 5.º, 10.º, 14.º, 21.º, 22.º e 29.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2015/M, de 30 de dezembro, e 36/2016/M, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

- a) [...];
- b) [...];

c) Autorizar a aquisição e venda de bens imóveis, bem como a sua oneração, mediante parecer prévio do conselho fiscal;

- d) [...];

e) Autorizar a realização de investimentos, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados e sejam de valor superior a 2 % do capital estatutário, mediante parecer do conselho fiscal;

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) O Conselho Fiscal;
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, semanalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de dois dos seus membros ou do Conselho Fiscal.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

Artigo 21.º

Conselho fiscal e revisor oficial de contas

1 — A fiscalização e controlo da gestão financeira e patrimonial é exercida por um conselho fiscal e por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão, obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos e por um suplente, sendo um deles o presidente do órgão.

3 — Os membros do conselho fiscal são nomeados, sob proposta do conselho de administração, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, por um período de três anos, renovável por uma única vez.

4 — O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, tendo o mandato a duração de três anos, renovável por uma única vez.

5 — A remuneração do conselho fiscal é fixada no despacho a que se refere o n.º 3, atendendo ao grau de complexidade e de exigência inerente ao exercício do respetivo cargo e tendo em conta os critérios de classificação do SESARAM, E. P. E..

6 — Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções, até à designação de novos ou à declaração governamental de cessação de funções.

Artigo 22.º

[...]

1 — O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

2 — Ao conselho fiscal compete, especialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:

- a) Dar parecer sobre o relatório de gestão;
- b) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;

d) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;

e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;

f) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

g) Dar parecer sobre a realização de investimentos e a contração de empréstimos;

h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira da Região.

3 — Compete ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

a) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;

d) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pelo SESARAM, E. P. E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.

4 — Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, devem emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

5 — Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, devem emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 29.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Relatório e parecer do Conselho Fiscal.»

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2017/M, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O presente diploma é ainda aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação com as instituições referidas nos números anteriores e que envolva a intervenção do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, mas cujos encargos financeiros sejam diretamente assumidos pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, através de dotações atribuídas à Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, em virtude de insuficiência de dotações disponibilizadas em sede do orçamento anual daquele instituto público.

Artigo 4.º

Procedimentos e sujeitos

1 — [...].

2 — Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 1.º do presente diploma e em caso de emergência social, devidamente justificada, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM fica dispensado do cumprimento do disposto no número anterior.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 1.º do presente diploma, os acordos e protocolos são celebrados de forma tripartida e subscritos pelos representantes da instituição, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

7 — (Anterior n.º 5.)»

Artigo 13.º

Contratos de aquisição de serviços de alojamento e assistência social a pessoas idosas

O Governo Regional, através do departamento do Governo Regional com a tutela da inclusão e assuntos sociais, poderá celebrar contratos de aquisição de serviços de alojamento e assistência social a pessoas idosas, em virtude de insuficiência de dotações disponibilizadas em sede do orçamento anual do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Artigo 14.º

Regime transitório excecional da mobilidade intercarreiras

1 — Durante o ano de 2018 estão dispensados do parecer prévio favorável a que se refere a alínea g), do

n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, a constituição de mobilidades intercarreiras que se destinem a regularizar a situação de trabalhador em funções públicas com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que se encontre a exercer funções correspondentes a diferente carreira da que detém na origem, desde que verificados os seguintes requisitos:

- a) Estejam reunidos os requisitos previstos no artigo 93.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- b) O exercício de funções da nova carreira se tenha verificado antes de 31 de dezembro de 2015;
- c) As funções exercidas correspondem a uma necessidade permanente do serviço;
- d) Exista cabimento orçamental;
- e) Exista posto de trabalho não ocupado no respetivo mapa de pessoal.

2 — A constituição da mobilidade intercarreiras a que se refere o número anterior é autorizada pelo membro do Governo da tutela, mediante proposta do dirigente máximo do serviço e parecer favorável do departamento de recursos humanos do respetivo departamento regional.

3 — O procedimento de mobilidade intercarreiras mencionado nos números anteriores é instruído obrigatoriamente com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos dos requisitos previstos no n.º 1;
- b) Descrição das funções exercidas pelo trabalhador de acordo com o grau de complexidade da nova carreira;
- c) Proposta do dirigente máximo do serviço e parecer a que se refere o n.º 2;
- d) Motivo que determinou a afetação do trabalhador às funções que não integravam a respetiva carreira.

4 — Com a constituição da mobilidade intercarreiras mencionada no n.º 1 devem ser fixados os objetivos do SIADAP-RAM do trabalhador referentes à nova carreira.

5 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenha estado em execução, a mobilidade intercarreiras celebrada com violação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, bem como a consolidação prevista no n.º 3, são nulos.

6 — São comunicadas à Inspeção Regional de Finanças a constituição e consolidação de mobilidades intercarreiras a que se referem os n.ºs 1 e 2.

7 — São ainda comunicadas à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa a constituição e consolidação de mobilidades intercarreiras a que se referem os n.ºs 1 e 2, para efeitos de atualização dos dados relativos a emprego público.

8 — A violação referida no n.º 5, bem como a violação do disposto no n.º 6, faz incorrer os seus responsáveis em responsabilidade civil e financeira, considerando-se como pagamentos indevidos todos os pagamentos despendidos.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 15 de março

1 — O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 15 de março, na redação dada pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Documentação de habilitação

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, na Região Autónoma da Madeira o adjudicatário está ainda obrigado a fazer prova do cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados no território da Região Autónoma da Madeira, apresentando ainda os seguintes documentos:

- a) Última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o Adjudicatário tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, bem como enquanto se mantiver em vigor o respetivo contrato;
- b) Última Declaração de Rendimentos e Retenções de Residentes (modelo 10) e DMR;
- c) Anexo Q da última informação empresarial simplificada (IES);
- d) Anexo R do IVA da última declaração periódica do IVA;

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — (Revogado).»

2 — É aditado o artigo 8.º-C ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 15 de março, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Obrigações do contraente público

O contraente público deve comunicar mensalmente à Autoridade Tributária os contratos celebrados, com a indicação de todos os dados que permitam acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira.»

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As alterações aos artigos 48.º, n.º 4, 49.º e 60.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 2.º do presente diploma produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018.

3 — Os artigos 12.º e 13.º produzem efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 24 de julho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

MAPA I

Receitas da Região

[art.º 3.º]

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros				
				Artigo	Grupo	Capítulo		
01	01		RECEITAS CORRENTES					
			IMPOSTOS DIRETOS					
			<i>Sobre o Rendimento</i>					
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	204.750.000	287.517.000	287.517.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)	82.767.000				
		02	<i>Outros</i>					
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	*				
		06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	*				
		07	Impostos abolidos	*				
		99	Impostos diretos diversos	*	*			
02	01		IMPOSTOS INDIRETOS					
			<i>Sobre o Consumo</i>					
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	61.066.000	531.130.000	561.079.700		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	411.514.000				
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	10.582.000				
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	38.242.000				
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	9.026.000				
		99	Impostos diversos sobre o consumo	700.000				
		02	<i>Outros</i>					
		01	Lotarias	*				
02	Imposto do selo	21.722.000						
03	Imposto do jogo	3.697.700						
03	02	04	Imposto único de circulação	4.450.000				
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	*				
		06	Impostos indiretos específicos das autarquias locais	*				
		99	Impostos indiretos diversos	80.000	29.949.700			
			CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE					
		03	Caixa Geral de Aposentações e ADSE					
		02	Comparticipações para a ADSE	*	*	*		
		04	01		TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
					<i>Taxas</i>			
				01	Taxas de justiça	808.000	11.614.000	
02	Taxas de registo de notariado			18.000				
03	Taxas de registo predial			1.722.000				
04	Taxas de registo civil			534.000				
05	Taxas de registo comercial			452.000				
06	Taxas florestais			*				
07	Taxas vinícolas			*				
08	Taxas moderadoras			*				
09	Taxas sobre espetáculos e divertimentos	18.000						
10	Taxas sobre energia	243.000						
11	Taxas sobre geologia e minas	1.000						
12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	*						
13	Taxas de portos	*						
14	Taxas sobre operações de bolsa	*						
15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	196.000						
16	Taxas sobre fiscalização de atividades comerciais e industriais	1.000						
17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	622.000						
18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	*						
19	Adicionais	*						
20	Emolumentos consulares	*						
21	Portagens	*						
22	Propinas	1.332.000						
22	Taxas específicas das autarquias locais	*						
99	Taxas diversas	5.667.000						
02	02		<i>Multas e Outras Penalidades</i>					
		01	Juros de mora	724.000				
		02	Juros compensatórios	2.042.000				
		03	Multas e coimas por infrações ao Código da Estrada e restante legislação	1.194.000				

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
05		04	Coimas e penalidades por contra-ordenações	3.153.000		19.183.000
		99	Multas e penalidades diversas	456.000	7.569.000	
			RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
		01	<i>Juros - Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Públicas	*		
		02	Privadas	1.650	1.650	
		02	<i>Juros - Sociedades Financeiras</i>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	550		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*	550	
		03	<i>Juros - Administrações Públicas</i>			
		01	Administração central - Estado	*		
		02	Administração central - Serviços e fundos autónomos	55.600		
		03	Administração regional	*		
		04	Administração local - Continente	*		
		05	Administração local - Regiões Autónomas	*		
		06	Segurança social	*	55.600	
		04	<i>Juros - Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
		01	Juros - Instituições sem fins lucrativos	*	*	
		05	<i>Juros - Famílias</i>			
		01	Juros - Famílias	*	*	
		06	Juros - Resto do Mundo			
		01	União Europeia - Instituições	*		
		02	União Europeia - Países membros	*		
		03	Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
		07	<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras			
			EP's - Remunerações dos capitais estatutários	*		
			Outras empresas públicas	13.110.000		
			Empresas privadas	*	13.110.000	
		08	<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades Financeiras</i>			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	*	*	
		09	<i>Participações nos Lucros de Administrações Públicas</i>			
		01	Participações nos lucros de administrações públicas	*	*	
		10	<i>Rendas</i>			
		01	Terrenos			
			Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
			Administrações públicas	*		
			Administrações privadas	*		
			Exterior	*		
			Outros setores	*		
		02	Ativos no subsolo	*		
		03	Habitações	*		
		04	Edifícios	*		
		05	Bens de domínio público	*		
		99	Outros	42.200	42.200	
		11	<i>Ativos Incorpóreos</i>			
		01	Ativos incorpóreos	*	*	13.210.000
06			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	01	<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>				
		01	Públicas	2.050		
		02	Privadas	17.281.085	17.283.135	
		02	<i>Sociedades Financeiras</i>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	3.000		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*	3.000	
		03	<i>Administração Central</i>			
		01	Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento	177.413.491		
			Lei de Meios	*		
			Outros	*		
		02	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Regime de solidariedade	*		
		03	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
		04	Estado - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*		
		05	Estado - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
		06	Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*		
		07	Serviços e fundos autónomos	33.000		
		08	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
		09	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*		

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros				
				Artigo	Grupo	Capítulo		
07	04	10	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projetos	*	177.446.491	205.982.230		
		11	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*				
		<i>Administração Regional</i>						
	01	Região Autónoma dos Açores	*	66.315				
	02	Região Autónoma da Madeira	66.315					
	05		<i>Administração Local</i>					
		01	Continente	*	15.000			
	06	02	Região Autónoma dos Açores	*				
		03	Região Autónoma da Madeira	15.000				
	07			<i>Segurança social</i>			10.745.209	
			01	Sistema de solidariedade e segurança social	10.745.209			
			02	Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*			
			03	Financiamento comunitário em projetos cofinanciados	*			
	08		04	Outras transferências	*		2.000	
				<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>				
	09	01	01	Instituições sem fins lucrativos	2.000		2.000	
				<i>Famílias</i>				
			01	Famílias	1.550		1.550	
				<i>Resto do Mundo</i>				
		01	01	União Europeia - Instituições	419.530		419.530	
				Fundo Social Europeu - Quadro Estratégico Comum (QEC)				
			02	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção social de cidadania	*			
			03	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*			
			04	União Europeia - Países-Membros	*			
			05	Países terceiros e organizações internacionais	*			
		06		06	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de proteção social de cidadania		*	419.530
					VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
		01			<i>Venda de Bens</i>			791.000
				01	Material de escritório		176.000	
			02	Livros e documentação técnica	50.000			
			03	Publicações e impressos	82.000			
			04	Fardamentos e artigos pessoais	*			
			05	Bens inutilizados	200			
	06		Produtos agrícolas e pecuários	80.000				
	07		Produtos alimentares e bebidas	220.850				
	08		Mercadorias	48.950				
	09		Matérias de consumo	*				
	10		Desperdícios, resíduos e refugos	*				
	11		Produtos acabados e intermédios	111.000				
	99		Outros	22.000				
	02				<i>Serviços</i>			5.918.000
				01	Aluguer de espaços e equipamentos		125.000	
			02	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria	77.000			
			03	Vistorias e ensaios	75.000			
			04	Serviços de laboratórios	33.000			
			05	Atividades de saúde	*			
			06	Reparações	*			
			07	Alimentação e alojamento	2.256.000			
			08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	263.000			
		99	Outros	3.089.000				
	03			<i>Rendas</i>		2.134.000		
			01	Habitações	*			
		02	Edifícios	*				
		99	Outras	2.134.000				
08			OUTRAS RECEITAS CORRENTES		7.102.000			
		01	<i>Outras</i>					
	01	Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio	6.450.000	7.102.000				
	02	Produto da venda de valores desamoedados	*					
	03	Lucros de amoedação	*					
	99	Outras	652.000					
	09	01		Total das receitas correntes			1.102.916.930	
				RECEITAS DE CAPITAL				
				VENDA DE BENS DE INVESTIMENTC				
				<i>Terrenos</i>				
01			Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*				
02			Sociedades financeiras	*				
03		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*				

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
10	02	04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*	*	
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Habitações</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	331.000		
		02	Sociedades financeiras	*		
10	03	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*	331.000	
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Edifícios</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	38.087.500		
10	04	02	Sociedades financeiras	*	38.087.500	
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Outros Bens de Investimento</i>			
10	05	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*	*	38.418.500
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
10	06		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
		01	<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Públicas	*		
		02	Privadas	*		
		02	<i>Sociedades Financeiras</i>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	*		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*		
		03	<i>Administração Central</i>			
		01	Estado			
			Fundo de Coesão	70.965.397		
			Projetos de Interesse comum	*		
			Lei de Meios	*		
10	07	02	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Regime de solidariedade	*	71.311.397	
		03	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
		04	Estado - Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de	*		
		05	Estado - Excedentes de execução do Orçamento do Estado	*		
		06	Estado - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
		07	Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*		
		08	Serviços e fundos autónomos	346.000		
		09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projetos	*		
		10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*		
		04	<i>Administração Regional</i>			
		01	Região Autónoma dos Açores	*		
		02	Região Autónoma da Madeira	*		
10	08		<i>Administração Local</i>		120.000	
		01	Continente	*		
		02	Região Autónoma dos Açores	*		
		03	Região Autónoma da Madeira	120.000		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
11	06		<i>Segurança social</i>			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	*		
		02	Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
		03	Financiamento comunitário em projetos cofinanciados	*		
		04	Capitalização pública de estabilização	*		
		05	Outras transferências	*	*	
	07		<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
		01	Instituições sem fins lucrativos	*	*	
	08		<i>Famílias</i>			
		01	Famílias	*	*	
	09		<i>Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia - Instituições			
			FEDER - PCT MAC 2014-2020	513.648		
			Fundo Europeu das Pescas/FEAMP	3.457.603		
			Outros	141.950		
			FEDER - Madeira 14-20	19.787.896		
			FEDER - Cooperação Transfronteiriça	240.200		
			FEDER - Cooperação Transnacional	58.650		
			Fundo de Coesão - SEUR	49.031.720		
			FEADER - PRODERAM 2020	7.020.322		
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção social de cidadania	*		
		03	União Europeia - Países membros	*		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	*		
		05	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de proteção social de cidadania	*	80.251.989	151.683.386
			ATIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	02		<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	04		<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	1.184.000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Artigo	Grupo	Capítulo	
	05	08	Administração Pública - Segurança social	*	1.184.000		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
		02	Sociedades financeiras	*			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	06	07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
		02	Sociedades financeiras	*			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
	07	06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Recuperação de Créditos Garantidos</i>					
		01	Recuperação de créditos garantidos	276.000			
		08	<i>Ações e Outras Participações</i>				
			01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	30.000		
			02	Sociedades financeiras	*		
	03		Administração Pública - Administração central - Estado	*			
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
	05		Administração Pública - Administração regional	*			
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
	08		Administração Pública - Segurança social	*			
	09		Instituições sem fins lucrativos	*			
	10		Famílias	*			
	09		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Unidades de Participação</i>					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
02		Sociedades financeiras	*				
03		Administração Pública - Administração central - Estado	*				
10		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
	10	Famílias	*				
	11	Resto do mundo - União Europeia	*				
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*				
	<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>						
	01	Alienação de partes sociais de empresas	4.500.000				
	11	<i>Outros Ativos Financeiros</i>					
01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*				
02		Sociedades financeiras	*				
03		Administração Pública - Administração central - Estado	*				
04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*				
05		Administração Pública - Administração regional	*				
06		Administração Pública - Administração local - Continente	*				
07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*				
08		Administração Pública - Segurança social	*				
09		Instituições sem fins lucrativos	*				
10		Famílias	*				
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*				

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
12			PASSIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	02		<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	04		<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	05		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	06		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	530.521.007		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros			
				Artigo	Grupo	Capítulo	
13	07	07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*	530.521.007		
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Outros Passivos Financeiros</i>					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
		02	Sociedades financeiras	*			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
		05	Administração Pública - Administração regional	*			
	07	06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
		08	Administração Pública - Segurança social	*			
		09	Instituições sem fins lucrativos	*			
		10	Famílias	*			
		11	Resto do mundo - União Europeia	*			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL					
		01	<i>Outras</i>				
			01	Indemnizações	*	*	*
			02	Ativos incorpóreos	*		
			99	Outras	*		
	Total das receitas de capital				726.612.893		
	Total das receitas correntes e de capital				1.829.529.823		
14	01	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS					
		<i>Recursos Próprios Comunitários</i>					
		01	Direitos aduaneiros de importação	*	*	*	
		02	Direitos niveladores agrícolas	*			
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	*			
		99	Outros	*			
		REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS					
		01	<i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>				
01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos		3.617.000	3.617.000	3.617.000		
16	01	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR					
		<i>Saldo Orçamental</i>					
		01	Na posse do serviço	90.216.177	90.216.177	90.216.177	
		03	Na posse do serviço - Consignado	*			
		04	Na posse do Tesouro	*			
		05	Na posse do Tesouro - Consignado	*			
TOTAL				1.923.363.000			

(*) valor inferior ao módulo adotado

MAPA II

Despesas por Departamentos Regionais e Capítulos

[art.º 3.º]

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	41 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA		
01	Assembleia Legislativa da Madeira	13 641 746	13 641 746
	42 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete Regional e serviços de apoio	4 719 575	6 887 075
50	Investimentos do Plano	2 167 500	
	43 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
01	Gabinete do Vice-Presidente e serviços da VP	712 834 909	761 619 621
50	Investimentos do Plano	48 784 712	
	44 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRE	337 228 108	364 549 556
50	Investimentos do Plano	27 321 448	
	45 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRS	303 057 020	319 607 949
50	Investimentos do Plano	16 550 929	
	46— SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRAP	23 535 812	44 828 106
50	Investimentos do Plano	21 292 294	
	47 — SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS		
01	Gabinete da Secretária Regional e serviços da SRA	11 588 738	23 328 437
50	Investimentos do Plano	11 739 699	
	48— SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
01	Gabinete da Secretária Regional e serviços da SRIAS	15 248 735	49 717 750
50	Investimentos do Plano	34 469 015	
	49— SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SREI	35 141 021	303 507 402
02	Planeamento e Gestão dos Edifícios, Infraestruturas e Equipamentos Públicos	8 622 295	
03	Direção Regional de Estradas	4 325 945	
50	Investimentos do Plano	255 418 141	
	50 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
01	Gabinete da Secretária Regional e serviços da SRTC	10 573 137	35 675 358
50	Investimentos do Plano	25 102 221	
	TOTAL		1 923 363 000

MAPA III

Despesas por Classificação Funcional

[art.º 3.º]

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		103 197 279
1.1	Serviços gerais da administração pública	92 640 957	
1.2	Defesa nacional	-	
1.3	Segurança e ordem públicas	10 556 322	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		857 280 456
2.1	Educação	346 394 943	
2.2	Saúde	332 163 036	
2.3	Segurança e ação sociais	12 916 327	
2.4	Habitação e serviços coletivos	121 749 471	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	44 056 679	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		330 412 148
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	54 989 386	
3.2	Indústria e energia	3 080 645	
3.3	Transportes e comunicações	230 477 445	
3.4	Comércio e turismo	27 743 499	
3.5	Outras funções económicas	14 121 173	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		632 473 117
4.1	Operações da dívida pública	607 004 108	
4.2	Transferências entre administrações	-	
4.3	Diversas não especificadas	25 469 009	
	TOTAL (1+2+3+4)		1 923 363 000

MAPA IV

Despesas por Grandes Agrupamentos Económicos

[art.º3.º]

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal		358 494 790
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		210 309 177
03.00	Juros e outros encargos		201 220 103
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	-	
04.04	Administração regional	362 186 530	
04.05	Administração local	-	
04.06	Segurança social	-	
04.01 e 04.02			
04.07 a 04.09	Outros setores	72 042 353	434 228 883
05.00	Subsídios		12 656 953
06.00	Outras despesas correntes		15 731 938
	Soma		1 232 641 844
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		152 781 719
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	3 623 583	
08.04	Administração regional	46 903 870	
08.05	Administração local	2 131 805	
08.06	Segurança social	-	
08.01 e 08.02			
08.07 a 08.09	Outros setores	11 725 588	64 384 846
09.00	Ativos financeiros		57 114 519
10.00	Passivos financeiros		405 864 680
11.00	Outras despesas de capital		10 575 392
	Soma		690 721 156
	TOTAL		1 923 363 000

MAPA V

Receita Global dos Serviços, Institutos e Fundos Autónomos

(em euros)

[art.º3.º]

Designação	Total das Receitas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	13.751.746
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira	1.683.969
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	1.093.011
Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	37.896.858
Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM	65.512.815
APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.	42.368.146
EDUCAÇÃO	
Conservatório Escola Profissional das Artes da Madeira	4.728.516
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Curral das Freiras	183.694
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Porto da Cruz	194.350
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos Professor Francisco M. S. Barreto	156.944
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Caniçal	82.154
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Cônego João Jacinto Gonçalves Andrade	336.640
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos dos Louros	196.637
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos de São Jorge, Cardeal D. Teodósio	34.950
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	254.490
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Dª Lucinda Andrade	292.477
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva	413.474
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária do Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas	407.758
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária de Machico	559.624
Fundo Escolar - Escola Secundária Francisco Franco	789.931
Instituto para a Qualificação	21.245.390
ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação	4.403.503
Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A.	868.105
SAÚDE	
Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM	305.013.742
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM	8.066.949
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	263.127.753
AGRICULTURA E PESCAS	
Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM	8.518.665
CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPRAM	2.480.759
AMBIENTE E RUCURSOS NATURAIS	
Instituto das Florestas e Conservação da Natureza	15.234.257
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	
Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	26.818.961
IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM	31.578.998
EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	
PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.	16.731.244
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	8.788.891
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	6.203.356
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	10.307.855
Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, Ponta do Oeste, S.A.	11.343.882
TOTAL	911.670.494

MAPA VI

Despesa Global dos Serviços, Institutos e Fundos Autónomos

(em euros)

[art.º3.º]

Designação	Total das Despesas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	13.751.746
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira	1.683.969
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	1.093.011
Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	37.896.858
Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM	65.512.815
APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.	42.368.146
EDUCAÇÃO	
Conservatório Escola Profissional das Artes da Madeira	4.728.516
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Curral das Freiras	183.694
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Porto da Cruz	194.350
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos Professor Francisco M. S. Barreto	156.944
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Caniçal	82.154
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Cônego João Jacinto Gonçalves Andrade	336.640
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos dos Louros	196.637
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos de São Jorge, Cardeal D. Teodósio	34.950
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	254.490
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Dª Lucinda Andrade	292.477
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva	413.474
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária do Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas	407.758
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária de Machico	559.624
Fundo Escolar - Escola Secundária Francisco Franco	789.931
Instituto para a Qualificação	21.245.390
ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação	4.403.503
Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A.	868.105
SAÚDE	
Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM	305.013.742
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM	8.066.949
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	263.127.753
AGRICULTURA E PESCAS	
Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM	8.518.665
CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPRAM	2.480.759
AMBIENTE E RUCURSOS NATURAIS	
Instituto das Florestas e Conservação da Natureza	15.234.257
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	
Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	26.818.961
IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM	31.578.998
EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	
PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.	16.731.244
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	8.788.891
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	6.203.356
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	10.307.855
Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, Ponta do Oeste, S.A.	11.343.882
TOTAL	911.670.494

MAPA VII

Despesas dos Serviços, Institutos e Fundos Autónomos por Classificação Funcional

[art.º 3.º]

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		137 645 895
1.1	Serviços gerais da administração pública	129.578.946	
1.2	Defesa nacional	-	
1.3	Segurança e ordem públicas	8.066.949	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		647 538 871
2.1	Educação	35.148.637	
2.2	Saúde	568.141.495	
2.3	Segurança e ação sociais	-	
2.4	Habitação e serviços coletivos	44.248.739	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos		
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		126 485 728
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	20.325.819	
3.2	Indústria e energia	-	
3.3	Transportes e comunicações	42.368.146	
3.4	Comércio e turismo	36.972.802	
3.5	Outras funções económicas	26.818.961	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		-
4.1	Operações da dívida pública	-	
4.2	Transferências entre administrações	-	
4.3	Diversas não especificadas	-	
	TOTAL (1+2+3+4)		911 670 494

MAPA VIII

Despesas dos Serviços, Institutos e Fundos Autónomos por Grandes Agrupamentos Económicos

[art.º 3.º]

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal		206.106.617
02.00	Aquisição de bens e serviços		202.883.314
03.00	Juros e outros encargos		17.624.844
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	444.325	
04.04	Administração regional	221.799.068	
04.05	Administração local	413.328	
04.06	Segurança social	2.162.003	
04.01 a			
04.02 e	Outros setores	42.194.712	267.013.436
04.07 a			
04.09			
05.00	Subsídios		9.484.601
06.00	Outras despesas correntes		2.400.640
	Soma		705 513 452
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		54.590.192
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	4.218.263	
08.04	Administração regional	-	
08.05	Administração local	12.540.421	
08.06	Segurança social	-	
08.01 a			
08.02 e	Outros setores	70.334.816	87.093.500
08.07 a			
08.09			
09.00	Ativos financeiros		9.806.032
10.00	Passivos financeiros		54.667.318
11.00	Outras despesas de capital		-
	Soma		206 157 042
	TOTAL		911 670 494

MAPA IX

Programação Plurianual do Investimento por Programas e Medidas

Unidade: Euros

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
044 - ENERGIA						
010 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	100 000	100 000	100 000	200 000	500 000
Total 1. Financ. Nacional	0	100 000	100 000	100 000	200 000	500 000
TOTAL DA MEDIDA	0	100 000	100 000	100 000	200 000	500 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	100 000	100 000	100 000	200 000	500 000

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
054 - INFRAESTRUTURAS AMBIENTAIS						
043 - INVESTIMENTO NOS SECTORES DA ÁGUA E DOS RESÍDUOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	278 625	163 800	0	0	442 425
Total 1. Financ. Nacional	0	278 625	163 800	0	0	442 425
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	0	0	0	0	0
Feoga Orientação/ FEADER	0	1 578 875	928 200	0	0	2 507 075
Total 2. Financ. Comunitário	0	1 578 875	928 200	0	0	2 507 075
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA MEDIDA	0	1 857 500	1 092 000	0	0	2 949 500
TOTAL DO PROGRAMA	0	1 857 500	1 092 000	0	0	2 949 500
TOTAL DO DEPARTAMENTO	0	2 167 500	1 192 000	100 000	200 000	3 659 500

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
003 - REFORÇAR A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Próprias	0	1 200 000	0	0	0	1 200 000
Outros	4 154 129	1 252 000	0	0	0	5 406 129
Total 1. Financ. Nacional	4 154 129	2 452 000	0	0	0	6 606 129
2. Financ. Comunitário						
Feder	9 403 393	24 200 001	27 632 632	27 632 632	0	88 868 658
Outros	0	2 053 800	1 800 000	1 800 000	300 000	5 953 800
Total 2. Financ. Comunitário	9 403 393	26 253 801	29 432 632	29 432 632	300 000	94 822 458
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 663 788	4 880 834	5 099 288	5 069 288	0	18 713 198
Auto-financiamento	4 136 283	200 000	200 000	200 000	0	4 736 283
Total 3. Financ. Regional	7 800 071	5 080 834	5 299 288	5 269 288	0	23 449 481
TOTAL DA MEDIDA	21 357 592	33 786 635	34 731 920	34 701 920	300 000	124 878 067
004 - APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	251 199	566 667	850 000	850 000	0	2 517 866
Total 2. Financ. Comunitário	251 199	566 667	850 000	850 000	0	2 517 866
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	72 114	300 000	300 000	150 000	0	822 114
Auto-financiamento	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	72 114	300 000	300 000	150 000	0	822 114
TOTAL DA MEDIDA	323 313	866 667	1 150 000	1 000 000	0	3 339 980

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
044 - ENERGIA						
010 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	283 333	85 000	85 000	0	453 333
Total 2. Financ. Comunitário	0	283 333	85 000	85 000	0	453 333
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	50 000	15 000	15 000	0	80 000
Total 3. Financ. Regional	0	50 000	15 000	15 000	0	80 000
TOTAL DA MEDIDA	0	333 333	100 000	100 000	0	533 333
011 - RACIONALIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E APROVISIONAMENTO DE ENERGIA						
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	919	51 994	0	0	0	52 913
Total 2. Financ. Comunitário	919	51 994	0	0	0	52 913
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	108 275	39 175	5 000	0	0	152 450
Total 3. Financ. Regional	108 275	39 175	5 000	0	0	152 450
TOTAL DA MEDIDA	109 194	91 169	5 000	0	0	205 363
TOTAL DO PROGRAMA	109 194	424 502	105 000	100 000	0	738 696

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
045 - PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTAVEIS						
012 - MELHORIA DAS ACESSIBILIDADES INTERNAS E EXTERNAS E REFORÇO DA MOBILIDADE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 919 123	0	0	0	0	1 919 123
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	1 919 123	0	0	0	0	1 919 123
2. Financ. Comunitário						
Feder	31 805	247 462	150 000	100 000	0	529 267
Fundo de Coesão	0	226 944	0	0	0	226 944
Total 2. Financ. Comunitário	31 805	474 406	150 000	100 000	0	756 211
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	70 892 623	15 541 956	12 100 000	12 100 000	750 000	111 384 579
Total 3. Financ. Regional	70 892 623	15 541 956	12 100 000	12 100 000	750 000	111 384 579
TOTAL DA MEDIDA	72 843 551	16 016 362	12 250 000	12 200 000	750 000	114 059 913
013 - MELHORIA DA SEGURANÇA E DA OPERACIONALIDADE DAS INFRAESTRUTURAS E DOS EQUIPAMENTOS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	777 170	300 000	0	0	0	1 077 170
Total 3. Financ. Regional	777 170	300 000	0	0	0	1 077 170
TOTAL DA MEDIDA	777 170	300 000	0	0	0	1 077 170
TOTAL DO PROGRAMA	73 620 721	16 316 362	12 250 000	12 200 000	750 000	115 137 083

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
020 - REFORÇO DE UMA CULTURA REGIONAL PARA A QUALIDADE						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	234 050	70 000	0	0	0	304 050
Total 3. Financ. Regional	234 050	70 000	0	0	0	304 050
TOTAL DA MEDIDA	234 050	70 000	0	0	0	304 050
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	161 305	2 411 625	0	0	0	2 572 930
Total 1. Financ. Nacional	161 305	2 411 625	0	0	0	2 572 930
2. Financ. Comunitário						
Feder	8 743 157	1 881 298	598 894	221 850	0	11 445 199
Fundo Social Europeu	111 670	297 501	0	0	0	409 171
Outros	0	76 450	93 050	68 250	18 750	256 500
Total 2. Financ. Comunitário	8 854 827	2 255 249	691 944	290 100	18 750	12 110 870
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	4 084 308	1 936 133	2 465 372	2 039 150	0	10 524 963
Auto-financiamento	14 446	85 000	0	0	0	99 446
Total 3. Financ. Regional	4 098 755	2 021 133	2 465 372	2 039 150	0	10 624 410
TOTAL DA MEDIDA	13 114 887	6 688 007	3 157 316	2 329 250	18 750	25 308 210
TOTAL DO PROGRAMA	13 348 937	6 758 007	3 157 316	2 329 250	18 750	25 612 260

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
038 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS ÁREAS COSTEIRAS E DO ESPAÇO MARÍTIMO						
3. Financ. Regional						
Auto-financiamento	32 101	20 000	0	0	0	52 101
Total 3. Financ. Regional	32 101	20 000	0	0	0	52 101
TOTAL DA MEDIDA	32 101	20 000	0	0	0	52 101
040 - INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	237 762	6 890 183	6 525 000	0	0	13 652 945
Total 1. Financ. Nacional	237 762	6 890 183	6 525 000	0	0	13 652 945
2. Financ. Comunitário						
Feder	1 118 787	13 794 081	13 794 081	13 794 081	0	42 501 030
Fundo de Coesão	6 742 058	48 017 245	48 017 245	48 017 245	0	150 793 793
Outros	376 335	780 000	0	0	0	1 156 335
Total 2. Financ. Comunitário	8 237 180	62 591 326	61 811 326	61 811 326	0	194 451 158
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 268 280	4 131 805	1 638 374	2 000 000	0	11 038 459
Auto-financiamento	45 645	210 000	0	0	0	255 645
Total 3. Financ. Regional	3 313 925	4 341 805	1 638 374	2 000 000	0	11 294 104
TOTAL DA MEDIDA	11 788 866	73 823 314	69 974 700	63 811 326	0	219 398 206
TOTAL DO PROGRAMA	11 820 968	73 843 314	69 974 700	63 811 326	0	219 450 308

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO						
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
001 - FOMENTO DA INOVAÇÃO, DA INVESTIGAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
1. Financ. Nacional						
Outros	94 138	176 620	153 194	0	0	423 952
Total 1. Financ. Nacional	94 138	176 620	153 194	0	0	423 952
2. Financ. Comunitário						
Feder	598 915	1 677 307	849 992	333 114	39 695	3 499 023
Fundo Social Europeu	533 445	1 000 850	868 102	0	0	2 402 397
Outros	102 306	383 322	241 345	160 896	97 400	985 269
Total 2. Financ. Comunitário	1 234 666	3 061 479	1 959 439	494 010	137 095	6 886 689
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	450 730	800 000	750 000	750 000	0	2 750 730
Auto-financiamento	141 364	365 404	170 359	74 107	13 232	764 466
Total 3. Financ. Regional	592 093	1 165 404	920 359	824 107	13 232	3 515 195
TOTAL DA MEDIDA	1 920 897	4 403 503	3 032 992	1 318 117	150 327	10 825 836
002 - MELHORIA NO ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	21 917	0	0	0	0	21 917
Total 2. Financ. Comunitário	21 917	0	0	0	0	21 917
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	33 879	25 000	0	0	0	58 879
Total 3. Financ. Regional	33 879	25 000	0	0	0	58 879

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
003 - REFORÇAR A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	50 000	0	0	0	50 000
Total 3. Financ. Regional	0	50 000	0	0	0	50 000
TOTAL DA MEDIDA	0	50 000	0	0	0	50 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	50 000	0	0	0	50 000

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO						
046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
015 - INCREMENTO DAS COMPETÊNCIAS E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS NAS ESCOLAS						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	7 980	40 800	40 800	40 800	0	130 380
Total 2. Financ. Comunitário	7 980	40 800	40 800	40 800	0	130 380
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	8 812	17 200	27 200	7 200	0	60 412
Total 3. Financ. Regional	8 812	17 200	27 200	7 200	0	60 412
TOTAL DA MEDIDA	16 792	58 000	68 000	48 000	0	190 792
016 - GESTÃO EFICIENTE DO SIST. EDUCAT-PROFISSIONAL E DAS INFRA. EDUCATIVAS FORMATIVAS DESPORTIVAS RECREIO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	2 750 000	3 067 000	2 500 000	2 500 000	5 000 000	15 817 000
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	2 750 000	3 067 000	2 500 000	2 500 000	5 000 000	15 817 000
2. Financ. Comunitário						
Feder	86 883	0	0	0	0	86 883
Total 2. Financ. Comunitário	86 883	0	0	0	0	86 883
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	61 819 999	7 899 523	10 165 831	8 631 230	3 805 042	92 321 625
Total 3. Financ. Regional	61 819 999	7 899 523	10 165 831	8 631 230	3 805 042	92 321 625
TOTAL DA MEDIDA	64 656 881	10 966 523	12 665 831	11 131 230	8 805 042	108 225 507
017 - MELHORIA DA IGUALDADE DE ACESSO À						

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO						
046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
017 - MELHORIA DA IGUALDADE DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	70 000	0	0	0	70 000
Outros	4 049 839	2 031 320	2 031 320	2 031 320	0	10 143 799
Total 1. Financ. Nacional	4 049 839	2 101 320	2 031 320	2 031 320	0	10 213 799
2. Financ. Comunitário						
Feder	84 525	68 595	68 595	128 600	0	350 315
Fundo Social Europeu	35 352 205	12 751 143	12 813 924	12 760 210	0	73 677 482
Outros	323 242	105 978	75 293	75 293	0	579 806
Total 2. Financ. Comunitário	35 759 972	12 925 716	12 957 812	12 964 103	0	74 607 603
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 235 195	1 213 911	1 099 960	1 009 177	0	6 558 243
Auto-financiamento	1 520 344	116 752	115 752	115 752	0	1 868 600
Total 3. Financ. Regional	4 755 539	1 330 663	1 215 712	1 124 929	0	8 426 843
TOTAL DA MEDIDA	44 565 351	16 357 699	16 204 844	16 120 352	0	93 248 246
019 - VALORIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	63 506 507	13 851 465	0	0	0	77 357 972
Total 3. Financ. Regional	63 506 507	13 851 465	0	0	0	77 357 972

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	255 646	0	0	0	0	255 646
Total 2. Financ. Comunitário	255 646	0	0	0	0	255 646
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	265 366	40 000	44 860	44 860	0	395 086
Total 3. Financ. Regional	265 366	40 000	44 860	44 860	0	395 086
TOTAL DA MEDIDA	521 013	40 000	44 860	44 860	0	650 733
TOTAL DO PROGRAMA	521 013	40 000	44 860	44 860	0	650 733

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA						
022 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	108 648	134 000	138 000	138 000	0	518 648
Total 3. Financ. Regional	108 648	134 000	138 000	138 000	0	518 648
TOTAL DA MEDIDA	108 648	134 000	138 000	138 000	0	518 648
023 - QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	183 077	68 009	78 210	78 210	0	407 506
Total 2. Financ. Comunitário	183 077	68 009	78 210	78 210	0	407 506
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	122 753	12 002	13 801	13 801	0	162 357
Total 3. Financ. Regional	122 753	12 002	13 801	13 801	0	162 357
TOTAL DA MEDIDA	305 831	80 011	92 011	92 011	0	569 864
TOTAL DO PROGRAMA	414 479	214 011	230 011	230 011	0	1 088 512

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE						
050 - SAÚDE						
027 - REFORÇO DA ACESSIBILIDADE E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 448 602	4 368 192	57 445	0	0	5 874 239
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	1 448 602	4 368 192	57 445	0	0	5 874 239
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	767 374	325 523	0	0	1 092 897
Fundo Social Europeu	44 458	119 000	119 000	0	0	282 458
Total 2. Financ. Comunitário	44 458	886 374	444 523	0	0	1 375 355
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	200 402	532 000	1 371 000	0	0	2 103 402
Auto-financiamento	3 885	27 218	0	0	0	31 103
Total 3. Financ. Regional	204 287	559 218	1 371 000	0	0	2 134 505
TOTAL DA MEDIDA	1 697 347	5 813 784	1 872 968	0	0	9 384 099
028 - REFORÇO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DA MELHORIA DOS CUIDADOS DE SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	43 500	0	0	0	43 500
Total 1. Financ. Nacional	0	43 500	0	0	0	43 500
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	246 500	0	0	0	246 500
Total 2. Financ. Comunitário	0	246 500	0	0	0	246 500
3. Financ. Regional						

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE						
050 - SAÚDE						
028 - REFORÇO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DA MELHORIA DOS CUIDADOS DE SAÚDE						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	454 138	344 000	514 000	0	0	1 312 138
Total 3. Financ. Regional	454 138	344 000	514 000	0	0	1 312 138
TOTAL DA MEDIDA	454 138	634 000	514 000	0	0	1 602 138
029 - MELHORIA E REORDENAMENTO DA REDE DE INFRAESTRUTURAS DO SECTOR DA SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 119 424	7 455 702	0	0	0	8 575 126
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	1 119 424	7 455 702	0	0	0	8 575 126
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	76 500	0	0	0	76 500
Total 2. Financ. Comunitário	0	76 500	0	0	0	76 500
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	237 362	139 500	160 000	0	0	536 862
Auto-financiamento	2 158 415	7 831	0	0	0	2 166 246
Total 3. Financ. Regional	2 395 777	147 331	160 000	0	0	2 703 108
TOTAL DA MEDIDA	3 515 201	7 679 533	160 000	0	0	11 354 734
TOTAL DO PROGRAMA	5 666 686	14 127 317	2 546 968	0	0	22 340 971

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE						
053 - PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMATICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
041 - PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	2 000 000	2 100 000	0	0	4 100 000
Total 3. Financ. Regional	0	2 000 000	2 100 000	0	0	4 100 000
TOTAL DA MEDIDA	0	2 000 000	2 100 000	0	0	4 100 000
042 - PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA ABORDAR RISCOS ESPECÍFICOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	350 000	0	0	0	350 000
Total 1. Financ. Nacional	0	350 000	0	0	0	350 000
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	0	9 384	9 146	0	0	18 530
Fundo de Coesão	0	2 793 868	416 718	0	0	3 210 586
Total 2. Financ. Comunitário	0	2 803 252	425 864	0	0	3 229 116
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	500 000	1 318 035	0	0	0	1 818 035
Auto-financiamento	0	351 656	75 152	0	0	426 808
Total 3. Financ. Regional	500 000	1 669 691	75 152	0	0	2 244 843
TOTAL DA MEDIDA	500 000	4 822 943	501 016	0	0	5 823 959

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
004 - APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	132 085	0	0	0	0	132 085
Total 2. Financ. Comunitário	132 085	0	0	0	0	132 085
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	23 310	50 000	0	0	0	73 310
Total 3. Financ. Regional	23 310	50 000	0	0	0	73 310
TOTAL DA MEDIDA	155 395	50 000	0	0	0	205 395
005 - ATIVIDADES EMPRESARIAIS TRADICIONAIS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	201 155	0	0	0	0	201 155
Total 1. Financ. Nacional	201 155	0	0	0	0	201 155
2. Financ. Comunitário						
Feder	1 769 580	771 233	177 650	42 500	0	2 760 963
Feoga Orientação/ FEADER	0	806 800	514 400	526 800	0	1 848 000
Total 2. Financ. Comunitário	1 769 580	1 578 033	692 050	569 300	0	4 608 963
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 282 916	486 410	359 300	348 300	0	2 476 926
Total 3. Financ. Regional	1 282 916	486 410	359 300	348 300	0	2 476 926
TOTAL DA MEDIDA	3 253 651	2 064 443	1 051 350	917 600	0	7 287 044
006 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	26 953	156 644	35 700	19 550	0	238 847

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	114 012	0	0	0	0	114 012
Total 2. Financ. Comunitário	114 012	0	0	0	0	114 012
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	43 653	22 354	22 594	22 644	0	111 245
Total 3. Financ. Regional	43 653	22 354	22 594	22 644	0	111 245
TOTAL DA MEDIDA	157 665	22 354	22 594	22 644	0	225 257
TOTAL DO PROGRAMA	157 665	22 354	22 594	22 644	0	225 257

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA						
022 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 111 668	479 437	351 117	386 229	0	3 328 451
Total 3. Financ. Regional	2 111 668	479 437	351 117	386 229	0	3 328 451
TOTAL DA MEDIDA	2 111 668	479 437	351 117	386 229	0	3 328 451
TOTAL DO PROGRAMA	2 111 668	479 437	351 117	386 229	0	3 328 451

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
051 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
030 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	3 328 068	4 000 500	3 500 000	9 500 000	20 328 568
Total 1. Financ. Nacional	0	3 328 068	4 000 500	3 500 000	9 500 000	20 328 568
2. Financ. Comunitário						
Feder	14 383	0	0	0	0	14 383
Feoga Orientação/ FEADER	265 002	6 152 097	7 859 478	69 682	0	14 346 259
Feoga Garantia / Feaga	20 500	0	0	0	0	20 500
Outros	1 332	15 895	16 490	17 170	0	50 887
Total 2. Financ. Comunitário	301 217	6 167 992	7 875 968	86 852	0	14 432 029
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	13 844 890	6 290 407	4 357 515	3 014 595	1 105 000	28 612 407
Auto-financiamento	221 764	0	0	0	0	221 764
Total 3. Financ. Regional	14 066 654	6 290 407	4 357 515	3 014 595	1 105 000	28 834 171
TOTAL DA MEDIDA	14 367 871	15 786 467	16 233 983	6 601 447	10 605 000	63 594 768
031 - POTENCIAR A ECONOMIA DO MAR (PESCA E AQUICULTURA)						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	175 061	902 327	786 500	0	0	1 863 888
Total 1. Financ. Nacional	175 061	902 327	786 500	0	0	1 863 888
2. Financ. Comunitário						
Feder	21 606	0	0	0	0	21 606
Fundo Europeu das Pescas	511 063	3 325 746	2 576 400	168 600	0	6 581 809

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
051 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
031 - POTENCIAR A ECONOMIA DO MAR (PESCA E AQUICULTURA)						
2. Financ. Comunitário						
Total 2. Financ. Comunitário	532 669	3 325 746	2 576 400	168 600	0	6 603 415
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 745 631	969 755	1 234 500	1 216 400	0	5 166 286
Total 3. Financ. Regional	1 745 631	969 755	1 234 500	1 216 400	0	5 166 286
TOTAL DA MEDIDA	2 453 360	5 197 828	4 597 400	1 385 000	0	13 633 588
032 - REFORÇO DO DESENVOLVIMENTO ZOOTÉCNICO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	242 375	52 760	79 260	84 860	0	459 255
Total 3. Financ. Regional	242 375	52 760	79 260	84 860	0	459 255
TOTAL DA MEDIDA	242 375	52 760	79 260	84 860	0	459 255
TOTAL DO PROGRAMA	17 063 606	21 037 055	20 910 643	8 071 307	10 605 000	77 687 611

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
055 - ASSISTENCIA TECNICA						
044 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
2. Financ. Comunitário						
Feoga Orientação/ FEADER	317 509	414 059	1 650	0	0	733 218
Fundo Europeu das Pescas	2 829	47 415	47 415	47 415	0	145 074
Total 2. Financ. Comunitário	320 339	461 474	49 065	47 415	0	878 293
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	76 110	88 873	25 154	15 804	0	205 941
Auto-financiamento	293 792	0	0	0	0	293 792
Total 3. Financ. Regional	369 903	88 873	25 154	15 804	0	499 734
TOTAL DA MEDIDA	690 241	550 347	74 219	63 219	0	1 378 026
TOTAL DO PROGRAMA	690 241	550 347	74 219	63 219	0	1 378 026
TOTAL DO DEPARTAMENTO	23 474 789	24 437 924	22 875 923	9 483 999	10 605 000	90 877 635

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	85 000	743 749	0	0	828 749
Total 2. Financ. Comunitário	0	85 000	743 749	0	0	828 749
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	89 787	255 545	526 925	201 288	39 000	1 112 545
Total 3. Financ. Regional	89 787	255 545	526 925	201 288	39 000	1 112 545
TOTAL DA MEDIDA	89 787	340 545	1 270 674	201 288	39 000	1 941 294
TOTAL DO PROGRAMA	89 787	340 545	1 270 674	201 288	39 000	1 941 294

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
051 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
030 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	401 959	0	0	0	401 959
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	401 959	0	0	0	401 959
2. Financ. Comunitário						
Feoga Orientação/ FEADER	6 158	663 309	276 250	30 617	0	976 334
Total 2. Financ. Comunitário	6 158	663 309	276 250	30 617	0	976 334
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 835 581	3 664 339	3 008 750	2 965 403	2 960 000	15 434 073
Auto-financiamento	201 418	0	0	0	0	201 418
Total 3. Financ. Regional	3 036 999	3 664 339	3 008 750	2 965 403	2 960 000	15 635 491
TOTAL DA MEDIDA	3 043 157	4 729 607	3 285 000	2 996 020	2 960 000	17 013 784
031 - POTENCIAR A ECONOMIA DO MAR (PESCA E AQUICULTURA)						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	10 000	10 000	0	0	20 000
Total 1. Financ. Nacional	0	10 000	10 000	0	0	20 000
2. Financ. Comunitário						
Fundo Europeu das Pescas	0	40 000	40 000	0	0	80 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	40 000	40 000	0	0	80 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	25 261	191 480	14 000	14 000	14 000	258 741

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
051 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
031 - POTENCIAR A ECONOMIA DO MAR (PESCA E AQUICULTURA)						
3. Financ. Regional						
Total 3. Financ. Regional	25 261	191 480	14 000	14 000	14 000	258 741
TOTAL DA MEDIDA	25 261	241 480	64 000	14 000	14 000	358 741
033 - VALORIZAÇÃO DAS FLORESTAS, DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	83 837	1 043 294	30 000	27 330	0	1 184 461
Total 1. Financ. Nacional	83 837	1 043 294	30 000	27 330	0	1 184 461
2. Financ. Comunitário						
Feder	14 728	683 302	738 438	276 250	0	1 712 718
Feoga Orientação/ FEADER	0	914 959	822 131	378 845	42 500	2 158 435
Fundo Europeu das Pescas	239 200	660 545	0	0	0	899 745
Outros	0	212 398	13 770	0	0	226 168
Total 2. Financ. Comunitário	253 928	2 471 204	1 574 339	655 095	42 500	4 997 066
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	341 652	385 641	247 876	88 275	7 500	1 070 944
Auto-financiamento	22 043	65 259	0	0	0	87 302
Total 3. Financ. Regional	363 695	450 900	247 876	88 275	7 500	1 158 246
TOTAL DA MEDIDA	701 460	3 965 398	1 852 215	770 700	50 000	7 339 773
TOTAL DO PROGRAMA	3 769 877	8 936 485	5 201 215	3 780 720	3 024 000	24 712 297

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
034 - ORDENAMENTO URBANO E RURAL						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	160 007	215 150	353 944	122 000	1 000	852 101
Total 1. Financ. Nacional	160 007	215 150	353 944	122 000	1 000	852 101
2. Financ. Comunitário						
Fundo de Coesão	0	195 447	29 831	0	0	225 278
Total 2. Financ. Comunitário	0	195 447	29 831	0	0	225 278
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	314 873	7 500	7 000	67 864	12 500	409 737
Total 3. Financ. Regional	314 873	7 500	7 000	67 864	12 500	409 737
TOTAL DA MEDIDA	474 881	418 097	390 775	189 864	13 500	1 487 117
036 - SOLO E PAISAGEM						
2. Financ. Comunitário						
Feder	19 599	244 800	1 000	1 000	1 000	267 399
Total 2. Financ. Comunitário	19 599	244 800	1 000	1 000	1 000	267 399
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	281 815	153 153	86 000	59 000	60 000	639 968
Total 3. Financ. Regional	281 815	153 153	86 000	59 000	60 000	639 968
TOTAL DA MEDIDA	301 414	397 953	87 000	60 000	61 000	907 367
037 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	199 240	850 000	820 760	0	1 870 000
Feoga Orientação/ FEADER	0	21 250	297 500	276 250	0	595 000

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
037 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO						
2. Financ. Comunitário						
Total 2. Financ. Comunitário	0	220 490	1 147 500	1 097 010	0	2 465 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	530 464	111 810	287 200	278 290	84 700	1 292 464
Total 3. Financ. Regional	530 464	111 810	287 200	278 290	84 700	1 292 464
TOTAL DA MEDIDA	530 464	332 300	1 434 700	1 375 300	84 700	3 757 464
038 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS ÁREAS COSTEIRAS E DO ESPAÇO MARÍTIMO						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	2 000	10 000	0	0	12 000
Total 1. Financ. Nacional	0	2 000	10 000	0	0	12 000
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	2 649	18 445	17 595	1 700	1 700	42 089
Fundo Europeu das Pescas	0	8 000	40 000	0	0	48 000
Outros	0	98 125	114 375	0	0	212 500
Total 2. Financ. Comunitário	2 649	124 570	171 970	1 700	1 700	302 589
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	349	32 630	41 230	300	300	74 809
Total 3. Financ. Regional	349	32 630	41 230	300	300	74 809
TOTAL DA MEDIDA	2 998	159 200	223 200	2 000	2 000	389 398
039 - ACESSIBILIDADE E USUFRUTO DO MAR						
2. Financ. Comunitário						
Feder	58 158	58 650	21 420	3 145	0	141 373

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
053 - PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMATICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
041 - PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Auto-financiamento	404	62 300	62 300	62 300	436 100	623 404
Total 3. Financ. Regional	404	62 300	62 300	62 300	436 100	623 404
TOTAL DA MEDIDA	404	62 300	62 300	62 300	436 100	623 404
042 - PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA ABORDAR RISCOS ESPECÍFICOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	161 250	0	0	0	161 250
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	161 250	0	0	0	161 250
2. Financ. Comunitário						
Fundo de Coesão	0	59 500	498 733	234 816	0	793 049
Feoga Orientação/ FEADER	0	913 750	467 500	461 125	0	1 842 375
Total 2. Financ. Comunitário	0	973 250	966 233	695 941	0	2 635 424
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	126 945	170 512	122 814	0	420 271
Total 3. Financ. Regional	0	126 945	170 512	122 814	0	420 271
TOTAL DA MEDIDA	0	1 261 445	1 136 745	818 755	0	3 216 945
TOTAL DO PROGRAMA	404	1 323 745	1 199 045	881 055	436 100	3 840 349

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	184 713	320 364	0	0	0	505 077
Total 2. Financ. Comunitário	184 713	320 364	0	0	0	505 077
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	30 974	91 534	0	0	0	122 508
Total 3. Financ. Regional	30 974	91 534	0	0	0	122 508
TOTAL DA MEDIDA	215 687	411 898	0	0	0	627 585
TOTAL DO PROGRAMA	215 687	411 898	0	0	0	627 585

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA						
022 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	46 882 837	11 869 406	7 938 000	5 869 086	0	72 559 329
Outros	0	66 555	66 555	0	0	133 110
Total 2. Financ. Comunitário	46 882 837	11 935 961	8 004 555	5 869 086	0	72 692 439
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	26 072 017	11 677 781	15 831 666	17 890 835	0	71 472 299
Auto-financiamento	1 377 260	174 000	175 390	175 390	0	1 902 040
Total 3. Financ. Regional	27 449 277	11 851 781	16 007 056	18 066 225	0	73 374 339
TOTAL DA MEDIDA	74 332 114	23 787 742	24 011 611	23 935 311	0	146 066 778
024 - MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	8 889	19 450	0	0	0	28 339
Total 3. Financ. Regional	8 889	19 450	0	0	0	28 339
TOTAL DA MEDIDA	8 889	19 450	0	0	0	28 339
025 - PROMOÇÃO DA ECONOMIA SOCIAL E DAS EMPRESAS SOCIAIS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA						
025 - PROMOÇÃO DA ECONOMIA SOCIAL E DAS EMPRESAS SOCIAIS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 214 694	1 550 000	0	0	0	2 764 694
Total 3. Financ. Regional	1 214 694	1 550 000	0	0	0	2 764 694
TOTAL DA MEDIDA	1 214 694	1 550 000	0	0	0	2 764 694
TOTAL DO PROGRAMA	75 555 698	25 357 192	24 011 611	23 935 311	0	148 859 812

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
001 - FOMENTO DA INOVAÇÃO, DA INVESTIGAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	152 348	0	0	0	152 348
Total 1. Financ. Nacional	0	152 348	0	0	0	152 348
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	61 600	0	0	0	61 600
Fundo Europeu das Pescas	0	36 442	0	0	0	36 442
Total 2. Financ. Comunitário	0	98 042	0	0	0	98 042
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	25 576	14 962	0	0	0	40 538
Total 3. Financ. Regional	25 576	14 962	0	0	0	40 538
TOTAL DA MEDIDA	25 576	265 352	0	0	0	290 928
TOTAL DO PROGRAMA	25 576	265 352	0	0	0	290 928

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMONIO						
007 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, VALORIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	124 433	150 000	150 000	150 000	150 000	724 433
Total 1. Financ. Nacional	124 433	150 000	150 000	150 000	150 000	724 433
TOTAL DA MEDIDA	124 433	150 000	150 000	150 000	150 000	724 433
008 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	595 000	0	0	0	595 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	595 000	0	0	0	595 000
TOTAL DA MEDIDA	0	595 000	0	0	0	595 000
TOTAL DO PROGRAMA	124 433	745 000	150 000	150 000	150 000	1 319 433

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
045 - PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTAVEIS						
012 - MELHORIA DAS ACESSIBILIDADES INTERNAS E EXTERNAS E REFORÇO DA MOBILIDADE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	42 365 966	21 770 475	44 144 566	38 072 300	6 426 306	152 779 613
Total 1. Financ. Nacional	42 365 966	21 770 475	44 144 566	38 072 300	6 426 306	152 779 613
2. Financ. Comunitário						
Feder	22 933 781	726 288	0	0	0	23 660 069
Fundo de Coesão	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	22 933 781	726 288	0	0	0	23 660 069
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	776 535 975	129 750 585	156 162 018	89 772 392	532 613 482	1 684 834 452
Total 3. Financ. Regional	776 535 975	129 750 585	156 162 018	89 772 392	532 613 482	1 684 834 452
TOTAL DA MEDIDA	841 835 722	152 247 348	200 306 584	127 844 692	539 039 788	1 861 274 134
013 - MELHORIA DA SEGURANÇA E DA OPERACIONALIDADE DAS INFRAESTRUTURAS E DOS EQUIPAMENTOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	2 973 170	8 905 834	9 364 094	9 871 807	4 004 768	35 119 673
Outros	0	90 000	298 657	0	0	388 657
Total 1. Financ. Nacional	2 973 170	8 995 834	9 662 751	9 871 807	4 004 768	35 508 330
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	0	0	0	0	0
Fundo de Coesão	85 439	15 153 192	20 033 222	33 502 436	20 265 684	89 039 973
Total 2. Financ. Comunitário	85 439	15 153 192	20 033 222	33 502 436	20 265 684	89 039 973
3. Financ. Regional						

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
046 - ENSINO, COMPETENCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
016 - GESTAO EFICIENTE DO SIST. EDUCAT-PROFISSIONAL E DAS INFRA. EDUCATIVAS FORMATIVAS DESPORTIVAS RECREIO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	724 348	5 445 162	4 266 200	3 350 000	3 350 000	17 135 710
Total 1. Financ. Nacional	724 348	5 445 162	4 266 200	3 350 000	3 350 000	17 135 710
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	8 840 918	4 341 800	0	0	13 182 718
Total 2. Financ. Comunitário	0	8 840 918	4 341 800	0	0	13 182 718
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA MEDIDA	724 348	14 286 080	8 608 000	3 350 000	3 350 000	30 318 428
TOTAL DO PROGRAMA	724 348	14 286 080	8 608 000	3 350 000	3 350 000	30 318 428

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
050 - SAÚDE						
029 - MELHORIA E REORDENAMENTO DA REDE DE INFRAESTRUTURAS DO SECTOR DA SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	197 161	7 065 000	7 399 707	251 504	627 264	15 540 636
Outros	0	0	17 156 256	25 734 384	115 781 281	158 671 921
Total 1. Financ. Nacional	197 161	7 065 000	24 555 963	25 985 888	116 408 545	174 212 557
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	17 156 256	25 734 384	115 781 281	158 671 921
Total 3. Financ. Regional	0	0	17 156 256	25 734 384	115 781 281	158 671 921
TOTAL DA MEDIDA	197 161	7 065 000	41 712 219	51 720 272	232 189 826	332 884 478
TOTAL DO PROGRAMA	197 161	7 065 000	41 712 219	51 720 272	232 189 826	332 884 478

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
034 - ORDENAMENTO URBANO E RURAL						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 923 776	327 000	30 000	30 000	30 000	2 340 776
Total 1. Financ. Nacional	1 923 776	327 000	30 000	30 000	30 000	2 340 776
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	49 954	0	0	0	0	49 954
Total 3. Financ. Regional	49 954	0	0	0	0	49 954
TOTAL DA MEDIDA	1 973 730	327 000	30 000	30 000	30 000	2 390 730
040 - INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	3 092 472	202 000	200 000	200 000	200 000	3 894 472
Total 1. Financ. Nacional	3 092 472	202 000	200 000	200 000	200 000	3 894 472
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Auto-financiamento	88 806	6 164 879	1 522 560	0	0	7 776 245
Total 3. Financ. Regional	88 806	6 164 879	1 522 560	0	0	7 776 245
TOTAL DA MEDIDA	3 181 277	6 366 879	1 722 560	200 000	200 000	11 670 716
TOTAL DO PROGRAMA	5 155 007	6 693 879	1 752 560	230 000	230 000	14 061 446

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
053 - PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMATICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
041 - PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	174 465	890 867	500 000	500 000	500 000	2 565 332
Total 1. Financ. Nacional	174 465	890 867	500 000	500 000	500 000	2 565 332
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	37 528	0	0	0	37 528
Fundo de Coesão	7 268 968	31 456 137	28 210 568	0	0	66 935 673
Total 2. Financ. Comunitário	7 268 968	31 493 665	28 210 568	0	0	66 973 201
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	932 804	13 429 340	15 903 546	2 240 000	3 740 000	36 245 690
Total 3. Financ. Regional	932 804	13 429 340	15 903 546	2 240 000	3 740 000	36 245 690
TOTAL DA MEDIDA	8 376 237	45 813 872	44 614 114	2 740 000	4 240 000	105 784 223
TOTAL DO PROGRAMA	8 376 237	45 813 872	44 614 114	2 740 000	4 240 000	105 784 223
TOTAL DO DEPARTAMENTO	865 496 062	262 178 020	332 338 165	233 256 988	806 821 872	2 500 091 107

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
006 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	15 821	51 000	9 265	0	0	76 086
Total 2. Financ. Comunitário	15 821	51 000	9 265	0	0	76 086
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 665	24 000	1 635	0	0	28 300
Total 3. Financ. Regional	2 665	24 000	1 635	0	0	28 300
TOTAL DA MEDIDA	18 486	75 000	10 900	0	0	104 386
TOTAL DO PROGRAMA	18 486	75 000	10 900	0	0	104 386

Fonte: VP/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2018	2019	2020	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMONIO						
007 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, VALORIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	421 096	266 986	0	0	0	688 082
Total 1. Financ. Nacional	421 096	266 986	0	0	0	688 082
2. Financ. Comunitário						
Feder	1 362 518	2 608 216	1 092 753	484 677	0	5 548 164
Total 2. Financ. Comunitário	1 362 518	2 608 216	1 092 753	484 677	0	5 548 164
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	4 912 886	4 871 935	430 010	85 531	0	10 300 362
Total 3. Financ. Regional	4 912 886	4 871 935	430 010	85 531	0	10 300 362
TOTAL DA MEDIDA	6 696 500	7 747 137	1 522 763	570 208	0	16 536 608
008 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	24 260	0	0	0	0	24 260
Total 1. Financ. Nacional	24 260	0	0	0	0	24 260
2. Financ. Comunitário						
Feder	2 058 327	1 543 154	90 000	90 000	0	3 781 481
Total 2. Financ. Comunitário	2 058 327	1 543 154	90 000	90 000	0	3 781 481
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	31 952 590	14 655 274	6 395 653	0	0	53 003 517
Total 3. Financ. Regional	31 952 590	14 655 274	6 395 653	0	0	53 003 517
TOTAL DA MEDIDA	34 035 177	16 198 428	6 485 653	90 000	0	56 809 258

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

Fonte: VP/DROT

MAPA X

Despesas Correspondentes a Programas

ANO ECONÓMICO DE 2018

Página 1

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
P-041-REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	8 683 154
P-042-DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	43 896 554
P-043-TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA	40 365 634
P-044-ENERGIA VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	574 502
P-045-PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	202 762 498
P-046-ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	394 519 082
P-047-APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	73 607 652
P-048-PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	60 901 623
P-049-HABITAÇÃO E REALOJAMENTO SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	52 709 248
P-050-SAUDE SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE	899 282 169
P-051-ATIVIDADES TRADICIONAIS SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS	80 384 066
P-052-ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	174 452 874
P-053-PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	67 793 091
P-054-INFRAESTRUTURAS AMBIENTAIS SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	5 568 868
P-055-ASSISTÊNCIA TÉCNICA VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	3 693 076
P-056-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	27 393 492
P-057-GOVERNAÇÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	4 719 575
P-058-JUSTIÇA SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	6 888 287
P-059-FINANÇAS E GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	686 838 049
Total Geral dos Programas	2 835 033 494
Total Geral dos Programas consolidado	2 149 995 822

111550651

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2018/M

Aprova a alteração ao Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 12 de julho de 2018 resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de

junho, aprovar a alteração ao Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2018/M, de 9 de janeiro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111550781

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
